

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 90/2017)

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LODÁRIO LARSEN, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul. Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Três Passos e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade Tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumenta tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º A legislação tributária do município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no código tributário nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subseqüentes;

III - as disposições deste código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º Fica o prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculos dos tributos.

Capítulo II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação Tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos dela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de TRÊS PASSOS é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de

atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer

outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais fazem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem mesma natureza desta.

Art. 22 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 28 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 29 As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

~~I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, a multa será de 2% (dois por cento) e incidirá~~

~~sobre o valor corrigido do débito.~~

~~I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, a multa será de 5% (cinco por cento) e incidirá o valor corrigido do débito. (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)~~

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária municipal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, a multa será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o valor corrigido do débito. (Redação dada pela Lei nº 3850/2004)

~~a) Quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;~~

~~a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 3224/1996) (Suprimido pela Lei nº 3541/2000)~~

~~b) Quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;~~

~~b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 3224/1996) (Suprimido pela Lei nº 3541/2000)-~~

~~c) Quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.~~

~~c) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia, 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 3224/1996) (Suprimido pela Lei nº 3541/2000)~~

~~II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação.~~

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação direto, a multa será de 10% (dez por cento) e incidirá sobre o valor corrigido do débito. (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

~~a) Tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito; (Suprimido pela Lei nº 3541/2000)~~

~~b) Tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito; (Suprimido pela Lei nº 3541/2000)~~

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de impostos, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

V - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

- a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má-fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

~~VI — de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme instituída para este fim, quando:~~

~~VI — de 200 (duzentos) Unidade de Referência Municipal (URM), quando: (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)~~

- ~~a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;~~
- ~~b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 20/2012)~~

~~VII — de importância correspondente a Unidade de Referência Municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.~~

VII - de 50 (cinquenta) Unidade de Referência Municipal (URM), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o registro especial. (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

~~VIII — de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes a Unidade de Referência Municipal ou valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:~~

VIII - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades de Referência Municipal (URM): (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

~~IX — de 20 (vinte) a 70 (setenta) vezes a Unidade de Referência Municipal ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública.~~

IX - de 100 (cem) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM), a falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública. (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

~~X — Ação ou omissão que, direta ou indiretamente prejudique a Fazenda Municipal, até 30 (trinta) vezes a Unidade de Referência Municipal (URM) ou Valor de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:~~

X - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente prejudique a Fazenda Municipal, até 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Municipal (URM) a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrita fiscal ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do fisco;
- d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

~~**Art. 31** As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.~~

~~§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.~~

~~§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.~~

Art. 31 As multas não serão cumulativas e envolverão para efeitos de cálculo o somatório das obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo Único - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte. (Redação dada pela Lei nº 3541/2000)

Art. 32 As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do Fisco.

Art. 36 Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no

exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estes.

Art. 39 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 40 ~~Integram o sistema tributário do Município:~~

~~I - Impostos:~~

- ~~a) Imposto Predial e Territorial Urbano;~~
- ~~b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;~~
- ~~c) Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.~~
- ~~d) Impostos Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.~~

~~II - Taxas:~~

- ~~a) Taxa de Expediente;~~
- ~~b) Taxa de Serviços Urbanos;~~
- ~~c) Taxa de Serviços Diversos;~~
- ~~d) Taxa de Fiscalização de Animais e Derivados;~~
- ~~e) Taxa de Licença:~~

- ~~1. de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;~~
- ~~2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;~~
- ~~3. para execução de obras;~~
- ~~4. para fiscalização de serviços diversos;~~

~~III - Contribuições de Melhoria.~~

Art. 40 Integram o Sistema Tributário do Município: (Redação dada pela Lei nº 3734/2002)

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) ~~Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 8/2005)

d) Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002)

~~II — TAXAS:~~

- ~~a) Taxa de Expediente;~~
- ~~b) Taxa de Serviços Urbanos;~~
- ~~c) Taxa de Serviços Diversos;~~
- ~~d) Taxa de Fiscalização de Animais e Derivados;~~
- ~~e) Taxa de Licença:~~
 - ~~1. de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;~~
 - ~~2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;~~
 - ~~3. para execução de obras;~~
 - ~~4. para fiscalização de serviços diversos;~~
- ~~f) Taxa de Licenciamento Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002)~~

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização de Animais e Derivados;
- e) Taxa de Licença:
 - 1. de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
 - 2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
 - 3 para execução de obras;
 - 4. para fiscalização de serviços diversos;
- f) Taxa de Licenciamento Ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

~~§ 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002)~~

§ 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto na(s) Resolução(ões) do CONSEMA, em pleno vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 2º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função da legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9605/98. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002 e Lei Complementar nº 8/2005)

§ 3º Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002 e Lei Complementar nº 8/2005)

§ 4º O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 3734/2002 e Lei Complementar nº 8/2005)

~~§ 5º As taxas previstas na letra "f" do inciso II retro, observarão a seguinte tabela de valores para o exercício de 2003:~~

LICENÇA PRÉVIA

A1 — Porte mínimo

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 59,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 70,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 95,00

A2 — Porte pequeno

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 115,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 140,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 185,00

A3 — Porte médio

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 205,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 285,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 420,00

A4 — Porte grande

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 330,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 520,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 835,00

A5 Porte Excepcional

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 720,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 1.200,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 1.700,00

PRONAF

.....	R\$
15,00	

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A1 — Porte mínimo

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 160,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 195,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 250,00

A2 — Porte pequeno

	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 270,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 335,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 430,00

A3— Porte médio

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 550,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 740,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 1.062,00

A4— Porte grande

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 1.062,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 1.450,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 2.290,00

A5— Porte excepcional

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 2.132,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 3.640,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 5.840,00

PRONAF

.....R\$
50,00

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1— Porte mínimo

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 80,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 135,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 210,00

A2— Porte pequeno

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 160,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 275,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 430,00

A3— Porte médio

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 280,00

..... grau de poluição
médio.....R\$ 520,00

..... grau de poluição
alto.....R\$ 910,00

A4— Porte grande

..... grau de poluição
baixo.....R\$ 480,00

	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 1.010,00
	grau	de	poluição
alto.....			R\$ 1.960,00
A5 - Porte excepcional			
	grau	de	poluição
baixo.....			R\$ 750,00
	grau	de	poluição
médio.....			R\$ 1.820,00
	Grau	de	poluição
alto.....			R\$ 3.930,00
Declarações, Autorizações			
			R\$ 20,00
MTR e Atualizações da LO (fontes móveis)			
			R\$ 90,00 (Redação dada pela Lei nº 3734/2002)

Art. 41 O imposto Predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo único. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou do comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 Para efeito deste imposto, considera-se:

I - Prédio, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - Terreno, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizados de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - o prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - para as construções existentes sobre as glebas, será computada uma área de terreno 2 (duas) vezes o terreno padrão;

III - para efeito do imposto predial e territorial urbano, considera-se terreno-padrão, o imóvel com 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

IV - quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada será dividida em tantos terrenos-padrão quantos comportar.

V - o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

Art. 45 O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízos das penalidades.

Art. 47 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 O imposto é anual e, na forma da lei Civil, se transmite dos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

§ 1º Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - Quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

~~II - Quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 1% (um por cento);~~

II - Quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/2010)

~~III - A alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 1% (um por cento), ate o limite máximo de 6% (seis por cento) nos imóveis situados na zona comercial 1 (um) e zona comercial 2 (dois) e zona residencial 1 (um), ao ano, a contar do exercício de 1993.~~

III - A alíquota de que trata o inciso II será aumentada progressivamente, a contar do exercício de 2014, e observará a seguinte progressão em relação às áreas por ele abrangidas:

a) nas áreas de uso misto, comercial e industrial: será acrescida de 1% (um por cento) sobre a alíquota fixada para o ano fiscal até o limite máximo de 6% (seis por cento);

b) nas áreas de uso residencial: será acrescida de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a alíquota fixada para o ano fiscal até o limite de 4% (quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2012)

~~§ 1º O proprietário de um único imóvel territorial urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 22/2012)~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a zona comercial 1 (um), zona comercial 2 (dois), zona residencial 1(um), zona residencial 2 (dois), e zona residencial 3 (três) terão suas delimitações conforme o mapa anexo, que fica fazendo parte desta lei.~~

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as áreas referidas terão suas delimitações conforme o mapa anexo, que fica fazendo parte desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2012)

Art. 51 Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1993, nos dois primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52 Para efeito de tributação, integram a zona comercial 1 (um), zona comercial 2 (dois) e a zona residencial 1 (um) e também a zona residencial 2 (dois), os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

~~**Art. 53** A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:~~
~~I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela), em 20% (vinte por cento);~~
~~I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela), em 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2012)~~
~~II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento);~~
~~II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei nº 22/2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 55/2019)~~

~~**Art. 54** A alíquota é diminuída no percentual indicado, nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento);~~

Art. 54 A alíquota é diminuída no percentual indicado, nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou

tratados paisagisticamente, em 70% (setenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/2010)

Art. 55 Os terrenos cuja profundidade é superior a profundidade padrão (PP) terão sua área corrigida.

§ 1º A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo índice de correção.

§ 2º O índice de correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a profundidade Padrão (PP) e a profundidade Média (PM) ou real.

Art. 56 O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 57 Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixadas anualmente.

§ 1º O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

I - o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58 O valor inicial do metro quadrado de construção, será corrigido em função das características definidas na tabela I, que integra este código.

Art. 59 Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigido pela tabela I, serão aplicados fatores de correção, definidos pela tabela II, que integra este código.

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, § 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 60 O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela

por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de calculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - O valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo executivo, mediante decreto;

III - as correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a tabela III que integra este código;

IV - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme tabela IV, parte integrante do presente código.

§ 1º Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste código.

§ 2º Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, § 2º, inc. I, II, III, IV e V.

§ 3º Em conformidade com o parágrafo anterior, é o chefe do poder executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 197 deste código.

Art. 61 O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 62 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º As características da inscrição deverão ser atualizados anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º O órgão do município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 63 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservâncias do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64 A inscrição que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se trata de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na fazenda municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à fazenda municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 65 Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se trata de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66 Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II - Quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) os terrenos das chamadas "vilas", pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração;

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no registro de imóveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 68 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 70 O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71 Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 72 O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

~~Capítulo III~~ ~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISS~~

~~SEÇÃO I~~ ~~DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO~~

~~**Art. 73** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:~~

- ~~1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiologia, protéticas (prótese dentária).~~
- ~~5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7.~~
- ~~8. Médicos veterinários.~~
- ~~9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilações e congêneres.~~
- ~~12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18. Incineração de resíduos qualquer.~~
- ~~19. Limpeza de chaminés.~~
- ~~20. Saneamento ambiental e congêneres;~~
- ~~21. Assistência técnica.~~
- ~~22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~27. Traduções e interpretações.~~
- ~~28. Avaliação de bens.~~
- ~~29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~33. Demolição.~~
- ~~34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços e que esteja sujeito ao ICMS).~~
- ~~35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~
- ~~36. Florestamento e reflorestamento.~~

- ~~37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~42. Organizações de festas e recepção: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~
- ~~44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- ~~50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
- ~~51. Despachantes.~~
- ~~52. Agentes da propriedade industrial.~~
- ~~53. Agentes da propriedade artística e literária.~~
- ~~54. Leilão.~~
- ~~55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~
- ~~56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- ~~58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~
- ~~59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.~~
- ~~60. Diversões públicas:~~
 - ~~a) Cinemas, taxi dancing e congêneres.~~
 - ~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.~~
 - ~~c) Exposições, com cobrança de ingresso;~~
 - ~~d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~
 - ~~e) jogos eletrônicos;~~
 - ~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.~~
 - ~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- ~~61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- ~~62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- ~~63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.~~
- ~~64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem, mixagem sonoras.~~

~~65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.~~

~~67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).~~

~~71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~74. Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.~~

~~79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~80. Funerais.~~

~~81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~82. Tinturaria e lavanderia.~~

~~83. Taxidermia.~~

~~84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

~~87. Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.~~

~~88. Advogados.~~

~~89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~90. Dentista.~~

~~91. Economista.~~

~~92. Psicólogo.~~

~~93. Assistentes Sociais.~~

~~94. Relações públicas.~~

~~95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos~~

~~fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio. Telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~97. Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~101 — Sobre a concessionária de energia elétrica, os serviços que presta tais como vistorias realizadas; ligação de luz e religação em caso de corte ou outros motivos; aferição de medidor de luz, reaviso de vencimento, segunda via da conta ect.; verificação do nível de tensão; remoção, supressão, escoramento e reaprumo de postes; extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica; serviços de cortes de cabos, fios e alteamento de linhas; serviços de manutenção e operação de rede elétrica; arrendamento de seus bens; aluguéis de seus bens para CRT, ou empresas de televisão a cabo ou outros quaisquer, comissões, taxas cobradas e outros serviços afins. (Redação dada pela Lei nº 3399/1998)~~

~~102 — Da empresa de telecomunicações os serviços que prestarem como aluguel de linhas telefônicas; aluguel de circuitos, de extensão, de equipamentos, de telefones e de quaisquer outros equipamentos ou acessórios; serviços eventuais como instalação de linha telefônica; serviço de mudança de endereço, de religação de linha; manutenção de redes ou linhas; as taxas que cobrar, tais como, de regularização de instalação; bloqueio de telefone, regularização de extensão; os serviços, tais como despertador, busea automática de chamada, tele recado, telegrama fonado e anúncio fonado, serviço de apoio técnico, de construção e instalação de bens em propriedade de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de Assistência técnica; publicidade em lista telefônica e cartão telefônico; serviços de processamento de dados, treinamento e administração financeira, bem como todos os demais serviços cobrados que prestar. (Redação dada pela Lei nº 3399/1998)~~

~~103 — A empresa de correios: os serviços de caixa postal, de vale postal e do reembolso, contratos de porte pago, de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrição em concursos; das comissões de vendas diversas, tais como seguros, título de capitalização, revistas, livros, consórcios e demais serviços similares. (Redação dada pela Lei nº 3399/1998)~~

~~104 — As atividades bancárias pelos serviços que prestarem, como por exemplo: rendas de operações de crédito; rendas de arrendamentos mercantis; resultados de câmbios; rendas por prestações de serviços, outras receitas operacionais; rendas de adiantamentos a depositantes, rendas de empréstimo, rendas de títulos descontados, rendas sobre financiamentos; rendas sobre financiamentos rurais, do agente ou repassadas; rendas de arrendamentos (recursos internos ou externos), rendas de subarrendamento; rendas de créditos arrendados de mercadorias adquiridas; prestação de serviços ao cliente, tais como administração de fundos de investimento; administração de fundos e programas; administrações de loterias; administração de rendas de sociedades de investimentos, administrações de consórcios e assessoria técnica, rendas sobre cobranças, rendas de comissões de colocação de títulos, rendas de corretagem de câmbio, bem como quaisquer outros serviços remunerados. (Redação dada pela Lei nº 3399/1998)~~

~~105 — Serviços prestados por provedores da internet. (Redação dada pela Lei nº 3399/1998)~~

Art. 74 — Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, o imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 75 — Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 76 — A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

~~II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~III — do resultado financeiro obtido;~~

~~IV — da destinação dos serviços.~~

~~Art. 77 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física e jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.~~

~~Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.~~

~~Art. 78 — O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido ao Município de TRÊS PASSOS:~~

~~I — no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;~~

~~II — no caso das demais atividades, quando o estabelecido ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS~~

~~Art. 79 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:~~

~~I — quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de tabela VI, parte integrante deste código;~~

~~II — sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.~~

~~III — na prestação de serviços a que se referem os itens 32 me 34 artigo 73, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~a) valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

~~b) valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~IV — quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do artigo 73 forem prestados por sociedade, estes ficarão sujeitos ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoa, nos termos da lei aplicável.~~

~~V — considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.~~

~~Art. 80 — Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.~~

~~Art. 81 — a atividade não prevista na Tabela mencionada no inciso I do artigo 79, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DO DOCUMENTÁRIO FISCAL~~

~~Art. 82 — Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.~~

~~Art. 83 — Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos por Ato da Fazenda Municipal.~~

~~§ 1º Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condições, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;~~

~~§ 2º O ato a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.~~

~~§ 3º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.~~

~~Art. 84~~ Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

~~Art. 85~~ Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

~~Art. 86~~ Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

~~Parágrafo único.~~ Quando a natureza da operação ou as condições em que a mesma se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

~~Art. 87~~ Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

~~I — o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.~~

~~III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza.~~

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

~~Art. 88~~ Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

~~§ 1º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.~~

~~§ 2º Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.~~

~~Art. 89~~ Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

~~Art. 90~~ É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

~~Art. 91~~ Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

~~I — exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II — embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~

~~III — estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único.~~ Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação

~~interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.~~

~~Art. 92~~ Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único.~~ O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

~~Art. 93~~ A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

~~§ 1º~~ Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 99.

~~§ 2º~~ O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

~~§ 3º~~ A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

~~SEÇÃO V~~ ~~DO LANÇAMENTO~~

~~Art. 94~~ O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

~~Art. 95~~ No caso de início de atividade sujeita ao Valor Fixo, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

~~Art. 96~~ No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

~~Parágrafo único.~~ A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

~~Art. 97~~ A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

~~Art. 98~~ No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

~~Art. 99~~ Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

~~Art. 100~~ A guia de recolhimento, referida no art. 94, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

~~Art. 101~~ O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

~~SEÇÃO VI~~ ~~DO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO~~

~~Art. 102~~ São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

~~I~~ os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

~~II~~ os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

~~III~~ o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro;

~~IV~~ o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista na

Tabela VI;

~~V — o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens;~~

~~VI — o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.~~

~~Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.~~

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 103 ~~O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:~~

~~I — não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;~~

~~II — serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;~~

~~III — existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, seja praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por qualquer meio direto ou indireto;~~

~~IV — não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;~~

~~V — exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~

~~VI — prática de subfaturamento;~~

~~VII — flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.~~

~~§ 1º O arbitramento referir-se á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificar os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

~~§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:~~

~~I — o pagamento dos impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;~~

~~II — peculiaridades inerentes à atividade exercida;~~

~~III — fato ou aspecto que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;~~

~~IV — preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referir a apuração;~~

~~V — valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;~~

~~VI — outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.~~

~~§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

Art. 104 ~~O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:~~

~~I — quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~

~~II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~

~~III — quando o contribuinte tiver condição de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;~~

~~IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.~~

~~§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.~~

~~Art. 105~~ A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

~~I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~

~~II — o preço corrente dos serviços;~~

~~III — o local onde se estabelecer o contribuinte;~~

~~IV — a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.~~

~~Art. 106~~ Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

~~Art. 107~~ Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

~~§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.~~

~~§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.~~

~~Art. 108~~ O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

~~§ 1º Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107, em relação ao período que se seguir.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.~~

~~Art. 109~~ Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou ciência do respectivo despacho, apresentar reclamações contra o valor estimado.

~~§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputa justo, assim como os elementos para a sua afeição.~~

~~§ 2º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituídas ao contribuinte, se for o caso.~~

~~Art. 110~~ Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

~~Capítulo III~~

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO~~

~~Art. 73~~ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os mesmos não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

~~1. Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02 — Programação.~~

~~1.03 — Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06 — Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

~~3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

~~4.01 — Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.~~

~~4.04 — Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05 — Acupuntura.~~

~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 — Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 — Nutrição.~~

~~4.11 — Obstetrícia.~~

~~4.12 — Odontologia.~~

~~4.13 — Ortopedia.~~

~~4.14 — Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 — Psicanálise.~~

~~4.16 — Psicologia.~~

~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

~~5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~

~~6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços e que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços e que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.20 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 Guias de turismo.~~

~~10. Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~

~~10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 Espetáculos circenses.~~

~~12.04 Programas de auditório.~~

~~12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 Boates, taxi dancing e congêneres.~~

~~12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 Execução de música.~~

~~12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

~~12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,~~

~~competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

~~12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

~~13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

~~13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

~~13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.~~

~~13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

~~13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~14. Serviços relativos a bens de terceiros.~~

~~14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas e que esteja sujeitas ao ICMS).~~

~~14.02 Assistência técnica.~~

~~14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas e que estejam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.~~

~~14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 Carpintaria e serralheria.~~

~~15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.~~

~~15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para~~

~~quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~

~~17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 — Franquia (franchising).~~

~~17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.12 — Leilão e congêneres.~~

~~17.13 — Advocacia.~~

~~17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.15 Auditoria.~~

~~17.16 Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.20 Estatística.~~

~~17.21 Cobrança em geral.~~

~~17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

~~20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22. Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25. Serviços funerários.~~

~~25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~
~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~
~~26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~
~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~
~~27. Serviços de assistência social.~~
~~27.01 — Serviços de assistência social.~~
~~28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
~~29. Serviços de biblioteconomia.~~
~~29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~
~~30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
~~31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~32. Serviços de desenhos técnicos.~~
~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~
~~33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~36. Serviços de meteorologia.~~
~~36.01 — Serviços de meteorologia.~~
~~37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~38. Serviços de museologia.~~
~~38.01 — Serviços de museologia.~~
~~39. Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
~~39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
~~40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
~~40.01 — Obras de arte sob encomenda.~~

~~§ 2º O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

~~§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

~~§ 4º A incidência do imposto independe:~~

~~I — da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;~~

~~II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;~~

~~III — do resultado financeiro obtido.~~

~~**Art. 74** — O imposto não incide sobre:~~

~~I — as exportações de serviços para o exterior do País;~~

~~II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e~~

~~dos gerentes delegados;~~

~~III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo Único — Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

~~Art. 75 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

~~§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três Passos sempre que seu território for o local:~~

~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;~~

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista;~~

~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;~~

~~V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;~~

~~VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;~~

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;~~

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;~~

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;~~

~~X — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;~~

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;~~

~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;~~

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;~~

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista;~~

~~XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista;~~

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista;~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e~~

~~administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista;~~

~~XX — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista.~~

~~§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Passos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.~~

~~§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Passos relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.~~

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76 Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 77 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado e ou domiciliado no Município e não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 75 desta Lei;

II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo Único do art. 110 desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se o comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 78 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

~~§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

~~Art. 79~~ As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

~~§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.~~

~~§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.~~

~~Art. 80~~ O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

~~Parágrafo Único~~ Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

~~Art. 81~~ Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

~~I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~

~~III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.~~

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

~~Art. 82~~ Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

~~Art. 83~~ Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos por Ato da Fazenda Municipal.

~~§ 1º Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condições, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;~~

~~§ 2º O ato a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do fisco.~~

~~§ 3º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.~~

~~Art. 84~~ Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

~~Art. 85~~ Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

~~Art. 86~~ Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

~~Parágrafo Único~~ Quando a natureza da operação ou as condições em que a mesma se realizar tornar

~~impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.~~

~~Art. 87~~ Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

~~I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~

~~III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.~~

~~SEÇÃO IV~~ ~~DA INSCRIÇÃO~~

~~Art. 88~~ Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

~~Parágrafo Único~~ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

~~Art. 89~~ Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

~~Art. 90~~ Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

~~I — exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

~~II — embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~

~~III — estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo Único~~ Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

~~Art. 91~~ Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo Único~~ O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

~~Art. 92~~ A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

~~§ 1º~~ Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 98.

~~§ 2º~~ O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

~~§ 3º~~ A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

~~SEÇÃO V~~ ~~DO LANÇAMENTO~~

~~Art. 93~~ O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

~~Art. 94~~ No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

~~Art. 95~~ No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

~~Parágrafo Único — A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 93, determinará o lançamento de ofício.~~

~~Art. 96 — A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

~~Art. 97 — No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.~~

~~Art. 98 — Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.~~

~~Art. 99 — A guia de recolhimento, referida no art. 93, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

~~Art. 100 — O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA~~

~~Art. 101 — O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:~~

~~I — não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;~~

~~II — serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;~~

~~III — existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, seja praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por qualquer meio direto ou indireto;~~

~~IV — não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;~~

~~V — exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~

~~VI — prática de subfaturamento;~~

~~VII — flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.~~

~~§ 1º O arbitramento referir-se á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificar os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.~~

~~§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:~~

~~I — o pagamento dos impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;~~

~~II — peculiaridades inerentes à atividade exercida;~~

~~III — fato ou aspecto que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;~~

~~IV — preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referir a apuração;~~

~~V — valor dos materiais empregados na apresentação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;~~

~~VI — outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.~~

~~§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

~~Art. 102 — O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:~~

~~I — quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~

~~II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;~~

~~III — quando o contribuinte tiver condição de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;~~

~~IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.~~

~~§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.~~

~~Art. 103 — A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:~~

~~I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~

~~II — o preço corrente dos serviços;~~

~~III — o local onde se estabelecer o contribuinte;~~

~~IV — a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.~~

~~Art. 104 — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~Art. 105 — Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 102, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.~~

~~§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.~~

~~§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.~~

~~Art. 106 — O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.~~

~~§ 1º até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 105, em relação ao período que se seguir.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.~~

~~Art. 107 — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou ciência do respectivo despacho, apresentar reclamações contra o valor estimado.~~

~~Parágrafo Único — A reclamação terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputa justo, assim como os elementos para a sua afeição.~~

~~Art. 108 — Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituídas ao contribuinte, se for o caso.~~

~~Art. 109 — Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.~~

~~Art. 110 — A Tabela VI da Lei Municipal nº 2.948/91 passa a ter a seguinte redação:~~

~~ANEXO ÚNICO~~

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

~~I — TRABALHO PESSOAL VALOR ANUAL EM URM~~

~~1.1 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados — 110~~

~~1.2 Profissionais liberais com nível médio — 50~~

~~1.3 Outros serviços profissionais — 20~~

~~1.4 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação — 80~~

~~1.5 Outros serviços não especificados — 50~~

~~II — OUTROS SERVIÇOS~~

~~2.1 Táxi, por veículo — 25~~

~~2.2 Bilihares ou fliperama por mesa ou aparelho — 10~~

~~2.3 Veículo de frete, por veículo — 30~~

~~2.4 Ônibus, por veículo — 40~~

~~2.5 Boliche, bolão, cancha de bocha e outros jogos permitidos — 15~~

~~2.6 Boates com bailarinos — 30~~

~~III — RECEITA BRUTA ALÍQUOTA~~

~~3.1 Serviços de informática — 3%~~

~~3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza — 2%~~

~~3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres — 3%~~

~~3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres — 3%~~

~~3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres — 3%~~

~~3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres — 3%~~

~~3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres — 2%~~

~~3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza — 2%~~

~~3.9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;~~

~~3.10 Serviços de intermediação e congêneres — 3%~~

~~3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres — 3%~~

~~3.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres — 3%~~

~~3.13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia; — 3%~~

~~3.14 Serviços relativos a bens de terceiros — 3%~~

~~3.15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito — 5%~~

~~3.16 Serviços de transporte de natureza municipal — 3%~~

~~3.17 Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres — 3%~~

~~3.17.1 Serviço de leilão ou congêneres — 5%~~

~~3.18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres — 5%~~

~~3.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios. Inclusive decorrente os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres — 3%~~

~~3.20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários — 3%~~

~~3.21 Serviços de registros públicos, cartórios e notariais — 5%~~

~~3.22 Serviços de exploração de rodovias — 5%~~

~~3.23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres — 3%~~

~~3.24 Serviço de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres — 3%~~

~~3.25 Serviços funerários — 3%~~

~~3.26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas — 3%~~

~~3.27 Serviços de assistência social — 2%~~

~~3.28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza — 3%;~~

~~3.29 Serviços de biblioteconomia — 2%~~

~~3.30 Serviços de biologia, biotecnologia e química — 3%~~

~~3.31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres — 3%~~

~~3.32 Serviços de desenhos técnicos — 3%~~

~~3.33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres — 3%~~

~~3.34 Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres — 3%~~

- ~~3.35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas — 3%~~
- ~~3.36 Serviços de meteorologia — 3%~~
- ~~3.37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins — 3%~~
- ~~3.38 Serviços de museologia — 2%~~
- ~~3.39 Serviço de ourivesaria e lapidação — 3%~~
- ~~3.40 Serviços relativos a obra de arte sob encomenda — 3% (Capítulo III com redação dada pela Lei nº 3801/2003) —~~

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO.

Art. 73 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os mesmos não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- ~~1. Serviços de informática e congêneres.~~
 - ~~1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
 - ~~1.02 Programação.~~
 - ~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~
 - ~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
 - ~~1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
 - ~~1.06 Assessoria e consultoria em informática.~~
 - ~~1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
 - ~~1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~
- ~~2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
 - ~~2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
- ~~3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~
 - ~~301 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~
 - ~~302 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~
 - ~~303 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~
 - ~~304 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~
- ~~4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~
 - ~~4.01 Medicina e biomedicina.~~
 - ~~4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~
 - ~~4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.~~
 - ~~4.04 Instrumentação cirúrgica.~~
 - ~~4.05 Acupuntura.~~

~~4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 Nutrição.~~

~~4.11 Obstetria.~~

~~4.12 Odontologia.~~

~~4.13 Ortopedia.~~

~~4.14 Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 Psicanálise.~~

~~4.16 Psicologia.~~

~~4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

~~5.01 Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços e que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 Demolição.~~

~~7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços e que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 Calafetação.~~

~~7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13 Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

~~7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03 Guias de turismo.~~

~~10. Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~

~~10.06 Agenciamento marítimo.~~

~~10.07 Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer~~

~~meios.~~

~~10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~

~~10.10 Distribuição de bens de terceiros.~~

~~11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~

~~11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~

~~11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

~~12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~

~~12.01 Espetáculos teatrais.~~

~~12.02 Exibições cinematográficas.~~

~~12.03 Espetáculos circenses.~~

~~12.04 Programas de auditório.~~

~~12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

~~12.06 Boates, taxi dancing e congêneres.~~

~~12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

~~12.10 Corridas e competições de animais.~~

~~12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

~~12.12 Execução de música.~~

~~12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

~~12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

~~12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

~~12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

~~12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

~~13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

~~1301 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

~~1302 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~

~~1303 Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

~~1304 Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~14. Serviços relativos a bens de terceiros.~~

~~14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas e que esteja sujeitas ao ICMS).~~

~~14.02 Assistência técnica.~~

~~14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas e que estejam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.~~

~~14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 Carpintaria e serralheria.~~

~~15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~

~~15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de~~

~~valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 Franquia (franchising).~~

~~17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que esteja sujeito ao ICMS).~~

~~17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.12 Leilão e congêneres.~~

~~17.13 Advocacia.~~

~~17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.15 Auditoria.~~

~~17.16 Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.20 Estatística.~~

~~17.21 Cobrança em geral.~~

~~17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

~~17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e~~

~~metroviários.~~

~~20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22. Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~2301 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25. Serviços funerários.~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~27. Serviços de assistência social.~~

~~27.01 — Serviços de assistência social.~~

~~28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29. Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32. Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~3301 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~36. Serviços de meteorologia.~~
~~36.01 Serviços de meteorologia.~~
~~37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~38. Serviços de museologia.~~
~~38.01 Serviços de museologia.~~
~~39. Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
~~39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
~~40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
~~40.01 Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e

projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento

ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.
- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- 25.03. Planos ou convênio funerários.
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.
- 27.01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 2º O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 5º O percentual máximo do valor do material, em relação ao valor total da fatura, será de 55% (cinquenta e cinco por cento), para os subitens 7.02 e 7.05 deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 9/2006)

§ 6º A base de cálculo do ISS para os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais previstos no item 21, subitem 21.01 da lista de serviços constante do § 1º deste artigo será calculada considerando-se o valor dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2011)

§ 7º Serão incorporados à base de cálculo do ISS os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos por imposição legal e prestados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como daqueles recebidos a título de complementação de serviços notariais e de registros deficitários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2011)

§ 8º Quando se tratar de Serviço de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, os tabeliães e registradores deverão destacar, no respectivo recibo dos serviços prestados, o valor relativo ao ISS, calculado sobre o total de emolumentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2011)

§ 9º Suprimido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2011)

§ 10 Os titulares da delegação dos serviços ou serventias notariais e de registros serão diretamente responsáveis pela apuração do ISS e pelo seu recolhimento junto à Secretaria Municipal encarregada pelo recebimento de valores, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da emissão da nota de emolumentos respectiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2011)

§ 11 Em razão da natureza dos serviços citados no parágrafo anterior serem de serviços delegados, poderão ser cobrados das partes interessadas e por elas suportadas até o percentual de 3%, ficando os tabeliães, oficiais e registradores obrigados pela sua retenção e repasse aos cofres públicos nos prazos e condições estabelecidos dos valores no montante total da alíquota prevista no Código Tributário Municipal para esta atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2011)

Art. 74 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 75 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três Passos sempre que seu território for o local:~~

~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 304 da Lista;~~

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista;~~

~~IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;~~

~~V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;~~

~~VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;~~

~~VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;~~

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;~~

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;~~

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista;~~

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista;~~

~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista~~

~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;~~

~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista;~~

~~XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista;~~

~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista;~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista;~~

~~XX — do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Três Passos sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do § 1º do art. 73;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do § 1º do art. 73;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do § 1º do art. 73;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 73;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do § 1º do art. 73;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do § 1º do art. 73;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do § 1º do art. 73;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 73;

X - (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

XI - (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do § 1º do art. 73;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do § 1º do art. 73;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do § 1º do art. 73;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do § 1º do art. 73;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso

dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do § 1º do art. 73;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do § 1º do art. 22;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do § 1º do art. 73;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 73;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do § 1º do art. 73;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 73;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 73.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do § 1º do art. 73.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do § 1º do art. 73.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do § 1º do art. 73. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Passos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do § 1º do art. 73, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Passos, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Três Passos relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76 Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 76-A O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

contribuições devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS (Imposto Sobre Serviço), e será tributado pelas alíquotas aplicáveis através das regras editadas pela L/C FEDERAL nº 123/2006, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

Art. 77 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado e ou domiciliado no Município e não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 75 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 75 desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art. 73, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

V - O substituto tributário do contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo

com o que dispõe a legislação deste Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo Único do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se o comprovante de quitação ao contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte ou disponibilizando-o através de ferramenta gratuita online. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do § 1º do art. 73, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do § 1º do art. 73, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 78 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.~~

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado com Valor Fixo, em função da natureza do serviço na forma da Tabela VI que constitui o Anexo Único esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2007)

~~§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 303 da Lista forem prestados no território de mais de um~~

~~Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art.73, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 4º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do § 1º deste artigo, aquele por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 01 (um) empregado, que não possua e exerça a mesma habilitação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 5º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pela Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, instituído pela LCF nº 123/2006 ficará sujeito ao imposto na forma de valor fixo, conforme expresso na tabela VI anexo XX. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto mensal na forma do parágrafo 1º do art. 78 deste código, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

§ 7º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividades estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

III - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, participe pessoa física nos limites do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

~~Art. 79 As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

Art. 79 A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de 2%, e a máxima 5%, conforme consta na Tabela VI que constitui Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar

com ela maior semelhança de características. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 73. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~Art. 80~~ O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

~~Parágrafo Único~~ Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 11/2007)

Art. 81 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO III

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 82 Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e

à escrituração das notas e livros fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 83 Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos por Ato da Fazenda Municipal.

§ 1º Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condições, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

§ 2º O ato a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 3º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 84 Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 85 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 85-A As empresas optantes pelo sistema simples de arrecadação tributária previsto na Lei Complementar nº 123/2006, poderão centralizar sua escrituração contábil/tributária na matriz ou estabelecimento principal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2007)

Art. 86 Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em que a mesma se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~**Art. 87** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

~~I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;~~

~~III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 11/2007)

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 88 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 89 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 90 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

~~III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

III - estiverem sujeitos a valores fixos e alíquotas variáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2007)

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 91 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 92 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 98.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 93 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~**Art. 94** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos~~

~~duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

Art. 94 No caso de início de atividade sujeita ao Valor Fixo, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2007)

Art. 95 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 93, determinará o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 96 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 97 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 98 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 99 A guia de recolhimento, referida no art. 93, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 100 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art.86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 101 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, seja praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por qualquer meio direto ou indireto;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela

fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificar os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - o pagamento dos impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fato ou aspecto que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na apresentação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 102 O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte tiver condição de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 103 A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 104 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 105 Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 102, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 106 O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 105, em relação ao período que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 107 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou ciência do respectivo despacho, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Parágrafo Único - A reclamação terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputa justo, assim como os elementos para a sua afeição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 108 Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituídas ao contribuinte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 109 Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 110 As alíquotas e valores do ISS respeitarão a Tabela constante nos anexos da Lei Municipal nº 2.948/91. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Capítulo IV

~~DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES~~

Art. 111 ~~O imposto sobre Vendas e Varejos de Combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.~~

~~Parágrafo único. constituem espécies de combustíveis líquidos e gasosos para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, os seguintes produtos:~~

~~I — gasolina automotiva e de aviação;~~

~~II — querosene iluminante e de aviação;~~

~~III — gás natural (encanado);~~

~~IV — álcool etílico ou metílico para fins carburantes;~~

~~V — óleo combustível (fuel oil, signal oil, etc.);~~

~~VI — aditivo para combustível;~~

~~VII — quaisquer outras espécies de combustíveis líquidos gasosos não especificados nos itens anteriores, exceto óleo diesel.~~

Art. 112 ~~Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.~~

~~§ 1º a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física e jurídica, independentemente da forma de fornecimento e acondicionamento.~~

~~§ 2º São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda e varejo.~~

Art. 113 ~~Para efeitos de incidência do Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA~~

Art. 114 ~~A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.~~

~~Parágrafo único. :O montante ou valor global das operações de venda varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.~~

Art. 115 ~~A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo para os combustíveis é de 3% (três por cento).~~

~~SEÇÃO III~~

~~DA INSCRIÇÃO~~

Art. 116 ~~A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.~~

~~§ 1º Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão~~

~~o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) e correção monetária.~~

~~§ 2º São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.~~

~~§ 3º As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, elencados nos incisos do Parágrafo Único do artigo 111, só poderão efetivar o fornecimento as pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivo da obrigação tributaria, quando estiverem ou comprovarem inscrição regular no Cadastro Fiscal do Município, sob pena de se tornarem co-responsavel pelo Tributo devido.~~

~~Art. 117~~ O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o fará através de requerimento, e deverá anexar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica ou Carteira de Identidade, quando pessoa física, Alvará de licença expedida pela Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, através de Unidade Sanitária, alvará expedido pelo corpo de bombeiros e licenciamento do Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

~~Art. 118~~ Procedida a inscrição, o contribuinte receberá documento indicando o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o qual constará obrigatoriamente nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do imposto.

~~Art. 119~~ Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.~~

~~Art. 120~~ Na alteração de razão ou denominação social e de localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30(trinta) dias.

~~Art. 121~~ Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, através de requerimento.

~~§ 1º Dar-se-á baixa de inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.~~

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~Art. 122~~ O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declaração do contribuinte.

~~§ 1º a receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo se lançamento aditivo, quando for o caso.~~

~~§ 2º A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal, contendo no mínimo, os seguintes elementos:~~

~~I — razão social ou nome do contribuinte e endereço;~~

~~II — número da inscrição no Cadastro do Município;~~

~~III — mês de competência;~~

~~IV — montante da receita realizada no mês de competência;~~

~~V — alíquota incidente;~~

~~VI — valor do imposto;~~

~~VII — valor em destaque, da multa, juros e correção monetária, quando incidentes;~~

~~VIII — quantidade unitária de cada espécie de combustível vendida no período de competência;~~

~~Art. 123~~ Para efeitos de controle do recolhimento do imposto devido, os contribuintes deverão manter, de cada estabelecimento, livro ou ficha de registro de entradas e saídas, das quantidades consignadas nos boletins de movimento diário realizado (boletim CNP), bem como o valor da receita apurada.

~~Art. 124~~ Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela

~~autoridade fiscal competente.~~

~~Art. 125~~ Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de vendas expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas ou as que se encontrarem com os contribuintes.

~~Art. 126~~ Fica dispensada a emissão de nota fiscal individualizada na venda a varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade com controle de preço digitado, devendo o contribuinte ao final do expediente diário, emitir uma única nota, com o resumo do movimento do dia.

~~Parágrafo único. Nos demais casos será obrigatória a emissão da nota fiscal.~~

~~Art. 127~~ Periodicamente será procedida vistoria nos documentos fiscais e livros de registro contábeis pertencentes a cada contribuinte, podendo a Fazenda Municipal solicitar demonstrativos ou peças que julgar necessários para o complemento das inspeções que realizar. (Capítulo IV revogado pela Lei nº 3801/2003 e Lei Complementar nº 8/2005)

Capítulo V DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 128 O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 129 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Art. 130 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quando o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 131 Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 132 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 133 São, também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 134 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 135 A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do sistema financeiro de habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 136 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exhibir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela secretaria da fazenda municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 137 A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 138 A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 139 A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o valor de referência municipal, constantes da tabela VIII, parte integrante deste código.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 140 A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 141 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos

municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

~~II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;~~ (Revogado pela Lei nº 3472/1999)

~~III - iluminação pública.~~ (Revogado pela Lei nº 2973/1992)

Art. 142 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

~~**Art. 143** A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquota fixas tendo por base o valor de referência municipal, na forma da tabela IX, parte integrante deste código, relativamente a cada economia predial ou territorial.~~

~~I - Quando se tratar da taxa de iluminação pública, a base de cálculo será a tarifa de iluminação pública, estabelecida pelo departamento nacional de águas e energia elétrica, vigente no mês de faturamento.~~

~~II - Fica o prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos ou empresas concessionárias de energia elétrica no município, visando a cobrança taxa de iluminação pública, que posteriormente efetuarão o recolhimento aos cofres da municipalidade.~~ (Revogado pela Lei nº 2973/1992)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 144 O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Capítulo VIII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 145 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios;

V - remoção e transporte de terra e entulhos;

VI - telefonia rural.

Art. 146 Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 47;
- d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;
- e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do poder público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra;
- f) na hipótese do inciso VI do artigo anterior, seja proprietário de telefone, cujo serviço seja mantido pela prefeitura municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 147 A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referência municipal, das alíquotas relacionadas na tabela X, parte integrante deste código.

Art. 147-A Poderá ser concedido um desconto de até 50% (cinquenta por cento) às alíquotas referentes aos sub-itens dos itens 34; 35 e 36, relacionados na Tabela X, do Código Tributário Municipal, para os serviços realizados em área rural do município.

Parágrafo Único - O desconto referido no caput deste artigo será regulamentado por Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 148 As taxas de serviços diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o inciso VI do artigo 145, é devida pela manutenção dos serviços, sendo um contribuinte responsável pelo pagamento das ligações que realizar.

Capítulo IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 149 A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias-primas animais.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 2º A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 150 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 30 (trinta) VRM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 151 A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será calculada mediante aplicação sobre o valor de referência municipal das alíquotas relacionadas na tabela XI, parte integrante deste código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será recolhida pelo contribuinte na tesouraria do município, mediante lançamento direto ou "ex officio", na qual conterà nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lotes e quilograma, e mês de competência.

~~Capítulo X~~ ~~DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE~~

~~SEÇÃO I~~ ~~DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES~~

~~**Art. 153** A taxa de licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:~~

~~I — localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório;~~

~~II — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;~~

~~III — promoção de publicidade.~~

~~§ 1º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:~~

~~a) o ramo de atividade a ser exercida;~~

~~b) a localização do estabelecimento, se for o caso;~~

~~c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.~~

~~§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença previa da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:~~

~~I — exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;~~

~~II — ocupar áreas em vias e logradouros públicos;~~

~~III — promover publicidade mediante a utilização:~~

~~a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;~~

~~b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.~~

~~§ 2º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços,~~

~~industriais, agrícolas, pecuário e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, no município de Três Passos, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto neste regulamento, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do município de Três Passos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2008)~~

~~§ 3º A licença a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.~~

~~§ 4º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.~~

~~§ 5º A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se à sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.~~

~~§ 6º Entende-se por atividade ambulante a exercida em vendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, ou outra forma de locomoção, inclusive quando localizados em feiras.~~

~~§ 7º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:~~

~~I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;~~

~~II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.~~

~~§ 8º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.~~

~~§ 9º Para efeitos do § 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 10 A cessação da atividade será comunicada no prazo de máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.~~

~~§ 11 A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 154 - A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador as diligências efetuadas pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.~~

~~Art. 155 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo 153 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 154.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DAS PENALIDADES~~

~~Art. 156 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.~~

~~Parágrafo único. Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA~~

~~Art. 157 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da~~

~~tabela XII que integra este código, tendo por base o valor de referência municipal.~~

~~SEÇÃO IV~~ ~~DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO~~

~~Art. 158~~ A taxa será lançada e arrecadada:

~~I em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;~~

~~II em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 154, realizando-se a arrecadação até o 30º (trigésimo) dia após a fiscalização;~~

~~III em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.~~

Capítulo X

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ E DA ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 153 A Licença de Localização e Funcionamento, de pessoas físicas ou jurídicas, será concedida, após atender os requisitos necessários para o exercício da atividade, por meio da expedição do Alvará.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante deferimento da solicitação, pagamento das respectivas taxas e preenchimento de ficha cadastral, devendo constar entre outros, os seguintes elementos:

I - Nº da Inscrição Municipal.

II - Razão Social ou Nome da pessoa a quem for concedido.

III - CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoa Física).

IV - Endereço do Contribuinte.

V - Atividade(s).

VI - Horário de Funcionamento, se determinado por ato administrativo ou judicial.

VII - Data de Validade do Alvará.

VIII - Assinatura do Agente da Receita Municipal.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande ou ainda conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

I - A infração ao presente dispositivo enseja Notificação de Advertência. A reincidência acarretará

aplicação de multa no montante de 50 URM.

§ 3º O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração nos elementos constantes no § 1º, mediante solicitação do contribuinte, que deverá efetuar a alteração no prazo máximo de 30 dias após a alteração, condicionada ao deferimento do(s) órgão(s) competente(s).

I - A não solicitação no prazo fixado ensejará aplicação de multa no montante de 100 a 200 URM.

§ 4º A cessação da atividade, temporária ou definitivamente, deverá ser comunicada pelo contribuinte ao Fisco Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de suspensão ou baixa.

I - A não comunicação ensejará aplicação de multa no montante de 50 a 200 URM e suspensão ou baixa de ofício.

§ 5º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - O ramo de atividade a ser exercida;

II - A localização do estabelecimento, se for o caso;

III - As repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 6º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuário e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, no município de Três Passos, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto neste regulamento, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do município de Três Passos.

~~§ 7º Fica proibida, no âmbito do Município de Três Passos, a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e definitivas de funcionamento, pelo município no âmbito de suas competências, sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou pelo responsável pelo uso da edificação, do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS. (Redação acrescida pela Lei nº 4942/2014) (Revogado pela Lei nº 4947/2014)~~

Art. 154 A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento terá por fato gerador as diligências efetuadas pelo fisco municipal quando do início da atividade do contribuinte, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

§ 1º Os parâmetros para a constituição dos valores da Taxa mencionada no caput, bem como a quantidade de Unidades de Referência Municipal (URM) correspondentes, diferenciados em função da atividade, número de profissionais em labor e área do empreendimento, estão expressos na Tabela XII - 01 do Código Tributário Municipal.

§ 2º A Taxa mencionada no caput será lançada no ato do deferimento da Licença de Localização e Funcionamento, com vencimento em 30 dias.

SEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ

Art. 155 O Alvará de Localização e Funcionamento, será renovado anualmente, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seus órgãos de fiscalização, exercido preferencialmente através de consultas por meios informatizados de dados, observações efetuadas pela turma volante de fiscais ou ainda específicas vistorias *in loco*, plausíveis de aferição das atuais características do empreendimento.

Art. 156 A Taxa de Renovação Anual de Alvará, após verificadas as condições dispostas no artigo anterior, será lançada no início de cada exercício, com vencimento em 10 de Julho do exercício.

~~§ 1º Os parâmetros para a constituição dos valores da Taxa mencionada no caput, bem como a quantidade de Unidades de Referência Municipal (URM) correspondentes, diferenciados em função da atividade, número de profissionais em labor e área do empreendimento, estão expressos na Tabela XII — 02 do Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2006)~~

§ 1º Os parâmetros para constituição da taxa mencionada no caput serão os mesmos para concessão do alvará inicial, considerando a necessidade de fiscalização constante das atividades e empreendimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 2º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Renovação Anual do Alvará:

I - Organizações religiosas.

II - Clubes de Serviço.

III - Órgãos Públicos de Administração Direta.

IV - Associações beneficentes sem fins lucrativos.

V - Associações de Bairros.

VI - Centros Culturais.

VII - Centros de Tradições Gauchescas.

SEÇÃO III
DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 157 A Atividade Ambulante poderá ser realizada de forma Permanente ou Eventual.

I - A licença para atividade ambulante de forma Permanente compreenderá atividades de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, exercida através de tendas, barracas, treilers, stands ou similares, locados junto aos logradouros, em local fixo e predeterminado pela municipalidade.

a) A Licença para atividade ambulante de forma Permanente será concedida, por dia/mês/ano, mediante solicitação formal, sujeitando-se, no que couber, aos requisitos do artigo 154 do CTM.

b) Os valores da Taxa de Comércio Ambulante Permanente estão expressos na Tabela XII - 03 do Código Tributário Municipal serão lançados e arrecadados no momento da concessão do alvará.

II - A Licença para atividade ambulante de forma Eventual compreenderá atividades de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, exercida pessoalmente, por meio de veículos automotores, de tração animal ou manual, circulando em logradouros públicos.

a) A Licença para atividade ambulante de forma Eventual será concedida unicamente por dia, não dependendo de solicitação formal.

b) Os valores da Taxa de Comércio Ambulante Permanente estão expressos na Tabela XII - 03 do Código Tributário Municipal e serão lançados e arrecadados no momento da Autorização.

§ 1º Os vendedores ambulantes que voluntariamente realizarem o pagamento da taxa de licença no Caixa da Prefeitura Municipal, farão o pagamento conforme preveem as disposições deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 44/2018)

~~§ 1º Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5(cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver.~~

§ 2º Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este, serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo ao infrator o saldo, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2018)

§ 3º Se os vendedores ambulantes reincidirem na venda ou na tentativa de venda de mercadorias, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, além do pagamento desta, pagarão uma multa no valor correspondente a 10 (dez) URM's. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 44/2018)

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 158 O contribuinte que se recusar a exibir à fiscalização livro ou documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, poderá ter a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em especial a do Art. 29, X do Código Tributário Municipal. (Capítulo X com redação dada pela Lei Complementar nº 20/2012)

Capítulo XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 159 A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - execução de obras particulares;

II - prorrogação de prazo para execução de obras;

III - aprovação ou revalidação de projeto;

IV - fixação de alinhamento;

V - vistoria e a expedição da carta de habitação;

VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 160 Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

I - executar obras particulares;

II - prorrogar prazo para execução de obras;

III - aprovar ou revalidar projetos;

IV - fixar alinhamento;

V - ocupar imóvel antes da carta de habitação;

VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 161 A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 162 Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere os incisos do artigo 160.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 163 A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculado por alíquotas fixas constantes da tabela XII, que integra este código, tendo por base o valor de Referência Municipal.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 164 A taxa de licença para execução de obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo XII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~Art. 165~~ A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, o imóvel de propriedade privada.

~~Parágrafo único.~~ Ficam excluídos da incidência da Contribuição de melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

~~Art. 166~~ A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

~~Art. 167~~ Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

~~I~~ abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

~~II~~ nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

~~III~~ instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário.

~~IV~~ proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

~~V~~ aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

~~VI~~ construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

~~VII~~ outras obras similares, de interesse público.

~~Art. 168~~ A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influencia, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

~~Art. 169~~ Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através de contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

~~Art. 170~~ No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

~~Parágrafo único.~~ Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

~~Art. 171~~ É contribuinte da obrigação tributaria o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

~~§ 1º~~ No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

~~§ 2º~~ Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de melhoria.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

~~Art. 172~~ As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

~~I~~ ORDINÁRIO — quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de propriedade estabelecida pelo Município.

~~II~~ EXTRAORDINÁRIO — quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influencia).

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUENCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

~~Art. 173~~ A fixação da zona de influencia das obras publicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e

~~obedecerá aos seguintes critérios básicos:~~

~~I — A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;~~

~~II — a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;~~

~~III — para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento.~~

~~IV — a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.~~

Art. 174 ~~É o executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 (um terço) do custo da respectiva obra pública.~~

~~Parágrafo único. no caso do executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficaram sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 (dois terços) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.~~

~~SEÇÃO IV~~ ~~DO LANÇAMENTO~~

Art. 175 ~~Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:~~

~~I — delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;~~

~~II — memorial descritivo do projeto;~~

~~III — orçamento total ou parcial do custo das obras;~~

~~IV — determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.~~

Art. 176 ~~Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.~~

Art. 177 ~~O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, e, registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:~~

~~I — valor da contribuição de Melhoria lançada;~~

~~II — prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 225 deste código;~~

~~III — prazo para impugnação;~~

~~IV — local de pagamento.~~

~~Parágrafo único. dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:~~

~~I — erro na localização e dimensões do imóvel;~~

~~II — Cálculo dos índices atribuídos;~~

~~III — valor da contribuição de Melhoria;~~

~~IV — número de prestações.~~

Art. 178 ~~os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeitos de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.~~

Art. 179 ~~A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel~~

~~atualizado à época da cobrança.~~

~~Art. 180~~ Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

~~Parágrafo único.~~ a impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

~~Art. 181~~ O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 177 fixará os prazos lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

~~Art. 182~~ Nos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

~~SEÇÃO V~~

~~DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS~~

~~Art. 183~~ Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

~~Art. 184~~ Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

~~Art. 185~~ O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura. (Revogado pela Lei nº 3874/2004)

Capítulo XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 165 A Contribuição de Melhoria, ora regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte benefício (valorização) aos imóveis por ela atingidos.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~Art. 166~~ Será incidente a Contribuição de Melhoria e, em razão disso exigida dos titulares de imóveis beneficiados, em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

~~I~~ — Pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

~~II~~ — Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

~~III~~ — Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

~~IV~~ — Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

~~V~~ — Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

~~VI — Outras obras similares de interesse público.~~

~~Parágrafo Único — As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

Art. 166 Será incidente a Contribuição de Melhoria e, em razão disso exigida dos titulares de imóveis diretamente beneficiados, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I - Pavimentação asfálticas novas;

II - Pavimentação com pedras irregulares;

III - Obras diversas, devidamente identificadas em Lei Específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto a exigência do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

~~**Art. 167** O sujeito passivo da obrigação tributária, resultante da incidência da Contribuição de Melhoria, é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

Art. 167 O sujeito passivo da obrigação tributária resultante da incidência da Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel diretamente beneficiado pela execução da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 168 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel aquele que ocupar a condição de proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 169 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 170 A contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem como Limite Total a despesa

realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 171 O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança de Contribuição de melhoria, lançando em planta própria sua localização;

II - A administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único, do art. 170;

~~III - O órgão administrativo delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham, a ser por ela beneficiados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

III - A Administração Municipal delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a área abrangida pela obra objeto de cobrança, de forma a garantir a identificação dos imóveis que diretamente sejam beneficiados pela obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

IV - O órgão competente relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - Será fixado, por meio de avaliação procedida pelo Poder Público, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua consulta quando este estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

VI - Será estimado, por intermédio de novas avaliações, realizadas pelo Poder Público, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, levando em conta a hipótese da obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - Serão lançados, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - Será lançada, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - Serão somadas as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso

anterior;

X - A administração definirá em que proporção o valor da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - O órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação que se refere o inciso IV, por meio de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria;

§ 1º Correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso XI o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

~~§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada em Lei Específica, tendo em vista a natureza da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 3º Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, como definido no caput, do artigo 170, a parcela do custo da obra a ser recuperada não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~§ 4º Obras que tratam de pavimentação, conforme art. 166, I, poderão ser realizadas na modalidade de calçamento comunitário, desde que haja adesão de, no mínimo, 80% de beneficiários diretos da obra. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

§ 4º Obras que tratam de pavimentação, conforme art. 166, II, poderão ser realizadas na modalidade de calçamento comunitário, desde que haja adesão de, no mínimo, 80% de beneficiários diretos da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

~~§ 5º A modalidade de que trata o parágrafo anterior, se dá pelo fornecimento de material e terraplanagem pela municipalidade, e contratação direta da mão de obra e aquisição/instalação de meio fio pelo beneficiário, que deverá apresentar documentos fiscais comprobatórios da correta contratação dos serviços, que deverá ser condizente aos valores praticados no mercado, ou avaliados por profissional da Secretaria de Obras. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

§ 5º A modalidade de que trata o parágrafo anterior, se dá pelo fornecimento de material, aquisição de meio fio e terraplanagem pela municipalidade, e contratação direta da mão de obra e instalação pelo beneficiário, que deverá apresentar documentos fiscais comprobatórios da correta contratação dos serviços, que deverá ser condizente aos valores praticados no mercado, ou avaliados por profissional da Secretaria de Obras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2019)

§ 6º A não comprovação de que trata parágrafo anterior, ensejará o lançamento da contribuição de melhoria aos respectivos imóveis, conforme valores constantes em projetos, conforme incisos I, II, III

e subsequentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 7º A Administração Municipal poderá regulamentar em decreto forma de controle de comprovação fiscal dos beneficiários, quanto ao cumprimento de sua obrigação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 8º Os beneficiários que não aderirem à modalidade comunitária, terão o tributo lançado conforme cálculo constante no artigo 170 e subsequente (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 172 Para a apuração da valorização ocorrida nos imóveis atingidos pela execução da obra pública, em consonância com a sistemática prevista nos incisos do artigo precedente, as avaliações a que se referem os incisos V e VI, do mencionado artigo, serão realizadas considerando os fatores (índices cadastrais) utilizados na Planta de Valores Genéricos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~**Art. 173** Os contribuintes lindeiros à obra que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do valor do custo da obra a ser recuperada pela cobrança do tributo.~~

~~Parágrafo Único - Os contribuintes referidos no caput poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, das características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra, respeitando o limite individual o que se refere o 'caput' do art. 170. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 42/2017)

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 174 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005) (Regulamentado pelo Decreto nº 80/2017)

Art. 175 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III, do artigo 171 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 171;

VI - prazo e condições de pagamento, bem como, as datas de vencimento, o local onde o tributo deve ser pago e acréscimos incidentes;

VII - referência ao prazo para impugnação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas, em execução, constantes de projeto ainda não concluído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 176 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetivada a notificação pessoal quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, ainda que de forma resumida, obrigatoriamente, as informações exigidas pelos incisos III, IV, V, VI e VII, do art. 175 desta Lei, na forma como constarem no edital.

§ 3º A informação pertinente ao inciso V, do art. 175, que deverá constar na notificação pessoal, quanto aos valores individuais de tributo a serem pagos, será apenas aquela relacionada ao contribuinte e que retrata o valor da Contribuição de Melhoria por ele devida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 177 Na hipótese de o imóvel ser um terreno, comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega da notificação a que se refere o artigo anterior, a notificação do lançamento far-se-á por edital nele constando às informações referidas no § 2º do art. 176. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 178 Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso IV, do art. 171, terão prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação pessoal, para apresentar impugnação contra:

I - o erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis:

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 171;

III - o valor da Contribuição de Melhoria, determinado na forma do inciso XI do art. 171;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que não terá efeito suspensivo, não terá efeito de obstaculizar o início ou o prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

~~**Art. 179** A Contribuição de Melhoria será paga na forma prevista no artigo 225 da Lei Municipal 2.948/91 (Código Tributário Municipal), sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais previstos na mesma Lei, podendo a Administração, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em URM, em vigor, na data do parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

Art. 179 A Contribuição de Melhoria será paga na forma prevista no artigo 225 deste Código Tributário, sem prejuízo nas incidências dos acréscimos legais previstos na mesma Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 180 O contribuinte deverá, no prazo legal fixado no edital, de acordo com o caput, do art. 178, optar pela forma de realização do pagamento, se em uma única vez ou em parcelas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o contribuinte deixar de se manifestar quanto à opção de pagamento, considerar-se-á que a opção é pelo pagamento à vista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO VI

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 181 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em programa ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - No edital a que se refere o artigo 175, o Poder Público poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO VII

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 182 Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, para fins de o tributo regulado por esta Lei, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 183 O Tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 185 A Contribuição de Melhoria disciplinada por esta Lei será rateada, inclusive, entre os imóveis fora do seu campo de incidência, na forma do art. 184, ou entre aqueles que venham a ser beneficiados

por norma isentiva, de forma que o valor a eles correspondente não venha a ser distribuído entre as demais propriedades.

Parágrafo Único - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 186 Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 187 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 188 É vedado ao município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da união, dos estados e de outros municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos.

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no cadastro geral de contribuintes - CGC, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no município, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 189 A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 190 A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em lei a ele subsequente.

Art. 191 A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 192 O requerimento referido no inciso II do artigo 191 deverá ser apresentado:

I - no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação.

II - no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes;
- d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

§ 2º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a

isenção.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 193 Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º Em se tratando de imposto predial e territorial urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao conselho de desporto municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - sejam ex-integrantes da força expedicionária brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 50% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo plano diretor do município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VIII - somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

~~§ 2º Em se tratando de imposto sobre serviços de qualquer natureza:~~

~~I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;~~

~~II — os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;~~

~~III — pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública e empresas concessionárias de serviços públicos;~~

~~IV — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:~~

~~a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;~~

~~b) elaboração de ante-projetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos em engenharia;~~

~~c) fiscalização e supervisão de engenharia.~~

~~V — a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;~~

~~VI — as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;~~

~~VII — a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;~~

~~VIII — as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;~~

~~IX — as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;~~

~~X — as modalidades esportivas cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

§ 3º Em se tratando de imposto de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria no valor de avaliação fiscal não ultrapasse a 100 (cem) valores da unidade de referência municipal;

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 300 (trezentos) valores de unidade de referência municipal;

c) na transmissão do domínio direto, ou da nua-propriedade;

d) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

e) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

f) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

g) no usucapião;

h) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

i) na transmissão de direitos possessórios;

j) na promessa de compra e venda;

l) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

m) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de função, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II - para os efeitos do disposto nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria, o imóvel que se destine à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos das letras "a" e "b" do inciso I do § 3º, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, a licença para execução de obra fornecida pela prefeitura municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV - as isenções de que trata as letras "a" e "b" do inciso I não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

V - o disposto na letra "d" do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

VI - as disposições das letras "l" e "m" do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VII - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

VIII - verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º Tratando-se da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da união, estados, distrito federal e municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

V - o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

~~§ 5º Tratando-se da taxa de serviços urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:~~

~~I - imóveis de propriedade da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios;~~

~~II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 188. (Revogado pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

§ 6º Tratando-se da taxa de serviços diversos:

I - a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 145 pela união, estados, distrito federal e municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 188.

II - o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes;

III - o serviço de nivelamento a que se refere o inciso III do artigo 145, para a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 50m² (cinquenta metros quadrados), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente.

§ 7º Tratando-se de taxa de licença para localização e de fiscalização e de atividade ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima;

e) Agricultores com bloco de produtor no município de Três Passos, desde que a produção seja própria e a venda esteja devidamente registrada no bloco do produtor e apresentada anualmente nos Setor de Blocos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 8º Tratando-se da taxa de licença para execução de obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da união, estados, distrito federal e municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

~~II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município. (Revogado pela Lei Complementar nº~~

§ 9º As isenções disciplinadas nesta seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 194 Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o prefeito municipal constituirá uma comissão municipal de valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a planta de valores de imóveis urbanos e rurais.

§ 1º Em se tratando da planta de valores de imóveis urbanos, a comissão municipal de valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, § 1º, inciso I, II, III e IV, § 2º e inciso I, II, III, IV e V, desta lei.

§ 2º Em se tratando da planta de valores de imóveis rurais, comissão municipal de valores estabelecerá o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 132 § 1º e artigo 133 incisos I, II e III, desta lei.

§ 3º Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante decreto.

§ 4º O valor venal dos imóveis, quando se tratar de base de cálculo para fins do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, será atualizado mensalmente pela URM, e sempre que se julgar necessário substituir uma das plantas ou valor inicial do metro quadrado de construção, o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de Valores.

Art. 195 Com base na planta de valores de terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

~~**Art. 196** A Comissão Municipal de valores será composta de sete membros, da seguinte forma:~~

~~I - um servidor da fazenda municipal, designado pelo prefeito;~~

~~II - um servidor não ligado à Fazenda Municipal designado pelo prefeito;~~

~~III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:~~

~~a) um membro designado pela Câmara Municipal de Vereadores;~~

~~b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;~~

~~c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Município;~~

~~d) um representante do setor imobiliário, designado pelo prefeito.~~

Art. 196 A Comissão Municipal de Valores será composta de sete membros, da seguinte forma:

I - Um servidor da fazenda municipal, designado pelo Prefeito.

II - Um servidor não ligado a fazenda municipal, designado pelo Prefeito;

III - Um servidor, engenheiro ou arquiteto, designado pelo Prefeito;

IV - um membro designado pela Câmara Municipal de Vereadores;

V - um membro designado pela Associação Comercial e Industrial;

VI - um membro representante do setor imobiliário, devidamente registrado no CRECI, a ser indicado pelos seus pares.

VII - um membro engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pela Associação da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Parágrafo único. O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui "Munus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 197 O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a comissão municipal de valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

~~**Art. 198** Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, pela variação da unidade de referência municipal - URM, conforme dispõe expressamente o artigo 109 da Lei Orgânica Municipal.~~

~~Parágrafo único. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.~~

Art. 198 Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 199 Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do município que compreenderá:

I - Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Cadastro de Prestadores de Serviço;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;

IV - Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 200 O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 201 O cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 202 O cadastro de Comerciantes Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da administração municipal.

Art. 203 O cadastro de produtores rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do município, suscetíveis ao imposto de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

Art. 204 A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 205 As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 201 e 202 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 206 As declarações para inscrições no cadastro a que se refere o artigo 200, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 207 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 208 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 209 O município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 210 O prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a união, estados ou outros municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 211 Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 212 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 213 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 214 Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 230, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 215 O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 216 Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos capítulos e seções que definem especificamente cada tributo.

Art. 217 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do município ou do estado;

III - publicação em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

SEÇÃO X DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 218 A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

§ 1º A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na prefeitura municipal e banco credenciado.

Art. 219 A arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano e taxas correlatas correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá o calendário da tabela V, que integra este código.

~~Parágrafo Único — É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e neste caso sofrerá uma redução que será fixada por decreto do executivo, desde que pago à época da primeira~~

~~parcela.~~

Parágrafo Único - Decreto poderá alterar o vencimento da cota única, e poderá conceder desconto por antecipação de até 10% (dez por cento) sobre o imposto, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 220 O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 221 A arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa, obedecerá o calendário da tabela VII, parte integrante deste código e a atividade com alíquota variável será mensal.

Parágrafo único. É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, através de guia de recolhimento, e nesse caso sofrerá uma redução que será fixada anualmente por decreto do executivo, desde que pago à época primeira parcela.

~~**Art. 222** O Imposto Sobre a venda de Combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado quinzenalmente, através de guia de recolhimento, até o dia 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês seguinte ao mês de competência.~~

Art. 222 O Imposto Sobre Serviço (ISS) com alíquota variável será arrecadado mensalmente, até o dia 20 do mês seguinte ao mês de competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

Art. 223 O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis será arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente.

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do § 3º do artigo 193, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Art. 224 As taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização e para execução de obras;

II - em relação à taxa de fiscalização de funcionamento, até o 30º (trigésimo) dia após a fiscalização;

III - juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

IV - em relação à taxa de manutenção da telefonia rural, será recolhida mensalmente.

~~**Art. 225** A contribuição de melhoria, será arrecadada após a realização da obra:~~

~~I - de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da unidade de referência municipal;~~

~~II - quando superior, em prestações mensais;~~

~~III - o pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento);~~

~~IV - O prazo para o recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~IV - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 24~~

~~(vinte e quatro) meses, quando por pavimentação com pedra irregular e 36 (trinta e seis) meses para pavimentação asfáltica. (Redação dada pela Lei nº 3466/1999)~~

~~IV — O prazo para o recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando tiver por objeto pavimentação com pedra irregular e 48 (quarenta e oito) meses quando a pavimentação for asfáltica. (Redação dada pela Lei nº 3532/2000)~~

~~IV — O prazo para o recolhimento parcelado da contribuição de melhoria será de 24 (vinte e quatro) parcelas, quando tiver por objeto a pavimentação com pedra irregular, e de 48 (quarenta e oito) parcelas quando a pavimentação for de manta asfáltica, desde que a parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

~~V — no caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 225 ~~A contribuição de melhoria será arrecadada após a realização da obra:~~

~~I — de uma só vez quando a parcela individual por inferior a 05 URMs;~~

~~II — parcelada quando valor superior ao inciso anterior, limitando o valor da parcela mínima em 05 URMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

Art. 225 A contribuição de melhoria será arrecadada após a realização da obra:

I - de uma só vez quando a parcela individual por inferior a 10 URMs;

II - parcelada quando valor superior ao inciso anterior, limitando o valor da parcela mínima em 10 URMs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/2019)

§ 1º O pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 10% (dez por cento), caso o valor a que se refere o § 2º do art. 171 desta Lei for de até 50%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

§ 2º O pagamento a vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento), caso o valor a que se refere o § 2º do art. 171 desta Lei for acima de 50%; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~§ 3º O prazo de recolhimento parcelado da contribuição de melhoria será de no máximo 24 vezes, independente do tipo de obra realizada, desde que a parcela não exceda 3% (três por cento) do valor do imóvel, conforme alínea VI do art. 171, podendo nesse caso, ser parcelado em no máximo 36 vezes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)~~

§ 3º O prazo de recolhimento parcelado da contribuição de melhoria será de no máximo 36 vezes, independentemente do tipo de obra realizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/2019)

Art. 226 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1. nos casos previstos no artigo 95 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

~~III - no que respeita ao Imposto sobre Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 15 (quinze) dias da intimação para o período vencido; (Revogado pela Lei Complementar nº 8/2005)~~

IV - no que respeita à Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento.

Art. 227 Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 228 A correção monetária de que trata o artigo anterior terá como base a variação da unidade de referência municipal - URM, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 229 A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contadas da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 230 Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O titular da fazenda municipal responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 231 O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 232 Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 233 O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 234 O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 235 O prefeito poderá, em nome do município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais, com sede, agência ou escritório no município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

~~**Art. 236** O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:~~

~~I não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;~~

~~II o número de prestação não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;~~

~~III o número de prestação não excederá a 24 (vinte e quatro), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Redação dada pela Lei nº 3357/1997)~~

~~III o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subsequente venha a ser instituído para tal fim.~~

~~IV o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.~~

Art. 236 O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei

específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

Art. 237 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição da penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 238 Constitui dívida ativa tributária do município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição do crédito tributário na dívida ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 239 A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 240 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 241 A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I - por via amigável, pelo fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela lei federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 242 Os tributos lançados devidamente em dívida ativa, deverão ser executados judicialmente, pela fazenda municipal, num prazo de até 12 (doze) meses, após a sua efetiva inscrição.

SEÇÃO XV DA RESTITUIÇÃO

Art. 243 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no código tributário nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 244 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal ou não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 245 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da fazenda municipal, cabendo recurso para o perfeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - copia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 246 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do município.

Art. 247 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 248 A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 249 A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 250 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 251 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

Art. 252 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízos da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 253 Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 254 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 255 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartição dos governos federal, do estado e do município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade, ou profissão.

Art. 256 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do código tributário nacional (Lei Federal nº 5172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 257 O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 258 O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o "caput" deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar

auxílio da autoridade policial, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 259 As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 82 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 260 O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, no disposto da legislação tributária violada, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 261 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 266.

Art. 262 Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 263 A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do estado ou do município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 264 As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 262 e 263.

SEÇÃO XIX DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 265 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 266 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 267 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 269 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas

devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 270 Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do município.

Art. 271 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 272 Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 273 O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 274 Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Art. 275 Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 276 Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros

especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 277 A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 278 Findos os prazos a que se referem os artigos 274 e 276, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 279 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 280 Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 281 O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 282 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 283 Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma neste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 284 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro

caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da fazenda municipal, entretanto suas decisões deverão ser referendadas pelo conselho municipal de contribuintes.

Art. 285 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 286 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 262 e 263.

Art. 287 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 288 Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º Quando a importância total em litígio exceder 15 (quinze) valor de referência municipal ou unidade de referência municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 289 No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a fazenda municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do

fiador.

Art. 290 Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 291 Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º O recurso deverá ser remetido ao prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 292 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 (quinze) valor referência municipal ou unidade de referência municipal, conforme a instituída para este fim.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 293 Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 294 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 269 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 295 A venda de bens ou mercadorias apreendidos, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1992, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único. A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

~~**Art. 297** Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM), como base de cálculo para os impostos, e o valor de Referência Municipal (VRM) como base de cálculo para as Taxas, no que couber.~~

Art. 297 Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM), como base de cálculo para os tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2007)

Parágrafo único. A unidade de referência municipal e o valor de referencia municipal, para os fins e efeitos do disposto neste código, serão fixados em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para o mês de Janeiro de 1992.

~~**Art. 298** A unidade de referencia municipal e o valor de referencia municipal instituídos pelo artigo 297, serão atualizados mensalmente por Decreto Executivo, tendo por base o que dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica Municipal~~

~~**Art. 298** A Unidade de Referência Municipal — URM, instituída pelo Art. 297, será corrigida anualmente sempre no dia 15 de dezembro, por meio de Decreto, tendo por base a variação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro a 30 de novembro imediatamente anterior.~~

~~Parágrafo Único — Em caso de débitos ou créditos, lançados em período inferior a 12 (doze) meses, aplica-se a fração da URM correspondente a variação do INPC mensal no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2007)~~

Art. 298 A Unidade de Referência Municipal - URM, instituída pelo art. 297, será corrigida anualmente sempre no dia 15 de dezembro, por meio de Decreto, tendo por base a variação do INPC acumulado do período de 1º de dezembro a 30 de novembro imediatamente anterior, com vigência a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. Em caso de débitos ou créditos, lançados em período inferior a 12 (doze) meses, aplica-se a fração da URM correspondente a variação do INPC mensal no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

~~**Art. 299** Na hipótese de parcelamento dos tributos cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor de URM ou VRM, na data de seu pagamento, calculados a contar do mês de competência. (Revogado pela Lei Complementar nº 11/2007)~~

Art. 300 Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o prefeito municipal regulamentará por decreto executivo, naquilo que couber às disposições do presente código.

Art. 301 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 1992.

Art. 302 Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que dispunham sobre matéria tributária e fiscal do município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de dezembro de 1991.

Lotário Larssen
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ângelo Alves
Secretario municipal da Administração.

~~TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR POR TIPO DE CONSTRUÇÃO
BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.~~

	Casa	Sala	Galpão	Telheiro	Especial	Indústrias
	Sobrado	Loja	Área		(Igrejas	Silos
	Apto.	Casa	Coberta		Hotel	Armazéns
		Perão			Colégios	Depósitos
					Hospitais	
					Cinema)	
ESTRUTURAS						
Concreto	10	10	08	05	10	10
Metálica	08	08	07	05	08	08
Madeira	06	06	04	03	06	06
Sem	00	00	00	00	00	00
COBERTURAS						
Laje	15	15	10	10	15	15
Telhas de barro	12	12	08	08	12	12
Cimento	10	10	06	06	10	10
Amianto						
Metal ou Zinco	08	08	04	04	08	08
Refugos	02	02	01	01	02	02
Outro	00	00	00	00	00	00
PAREDES						
Alvenaria	20	15	10	00	15	15
Madeira	14	12	08	00	12	12
Beneficiada						
Madeira Bruta	10	09	06	00	09	09
Mista	15	12	08	00	12	12
Taipa	04	03	02	00	03	03
Refugos	03	02	02	00	02	02
Sem	00	00	00	00	00	00
REVESTIMENTO EXTERNO						
Material à vista	15	10	05	03	10	05
Cerâmica	12	10	05	03	10	05
Reboco	10	08	03	02	08	03
Óleo	05	04	02	02	04	02
Catiação/PVA	02	02	01	01	02	01
Sem	00	00	00	00	00	00
Outro	00	00	00	00	00	00
ESQUADRIAS						
Especial de madeira	20	15	10	00	15	10
Alumínio	20	15	10	00	15	10
Ferro	15	12	08	00	12	08
Comum de Madeira	10	10	06	00	10	06
Tampa de Madeira	05	05	04	00	05	04
Outro/Inexistente	00	00	00	00	00	00

FORRO						
Laje de concreto	10	10	07	05	10	10
Aluminio	09	09	06	04	09	09
Madeira/Eucatex	07	07	04	03	07	07
Sem	00	00	00	00	00	00
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS						
Interna	10	10	10	10	10	10
Externa	05	05	05	05	05	05
Inexistente	00	00	00	00	00	00

TABELA I

TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N° 2948/91.

	Casa/ Sobrado Apto.	Sala , Loja, Casa Porão	Galpão Área coberta	Telheiro	Especial (Igrejas, Hotel, Colégios, Hospitais,Cinema)	Indústrias (Silos, Armazéns,Depósitos)
=====	=====	=====	=====	=====	=====	=====
ESTRUTURAS						
- Concreto	10	10	08	05	10	10
- Metálica	08	08	07	05	08	08
- Madeira	06	06	04	03	06	06
- Sem	00	00	00	00	00	00
COBERTURAS						
- Laje	15	15	10	10	15	15
- Telhas de barro	12	12	08	08	12	12
-Cimento Amianto	10	10	06	06	10	10
- Metal ou Zinco	08	08	04	04	08	08
- Refugos	02	02	01	01	02	02
- Outro	00	00	00	00	00	00
PAREDES						
- Alvenaria	20	15	10	00	15	15
- Madeira Beneficiada	14	12	08	00	12	12
- Madeira Bruta	10	09	06	00	09	09
- Mista	15	12	08	00	12	12
- Taipa	04	03	02	00	03	03
- Refugos	03	02	02	00	02	02
- Sem	00	00	00	00	00	00
REVESTIMENTO EXTERNO						
- Material à vista	15	10	05	03	10	05
- Cerâmica	12	10	05	03	10	05
- Reboco	10	08	03	02	08	03
- Óleo	05	04	02	02	04	02
- Caiação/ PVA	02	02	01	01	02	01
- Sem	00	00	00	00	00	00
- Outro	00	00	00	00	00	00
ESQUADRIAS						
- Especial de madeira	20	15	10	00	15	10
- Alumínio	20	15	10	00	15	10
- Ferro	15	12	08	00	12	08
- Comum de Madeira	10	10	06	00	10	06
-Tampa de Madeira	05	05	04	00	05	04
- Outro/Inexistente	00	00	00	00	00	00
FORRO						
- Laje de concreto	10	10	07	05	10	10
- Alumínio	09	09	06	04	09	09
- Madeira/Eucatex	07	07	04	03	07	07
- Sem	00	00	00	00	00	00
INSTALAÇÕES						

SANITÁRIAS						
- Interna	10	10	10	10	10	10
- Externa	05	05	05	05	05	05
- Inexistente	00	00	00	00	00	00

(Redação dada pela Lei Comple

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ótimo	1,0
	bom	0,8
	regular	0,7
	mau	0,4
LOCAÇÃO	Isolada	1,0
	Geminada	0,9
	Conjugada	0,8
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	Frente	1,0
	Fundos	0,8
	sobreleja	0,9
	subsolo	0,8

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	- ótimo	1,0
	- bom	0,8
	- regular	0,7
	- mau	0,4
LOCAÇÃO	- Isolada	1,0
	- Geminada	0,9
	- Conjugada	0,8
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	- Frente	1,0
	- Fundos	0,8
	- Sobreloja	0,9
	- Subsolo	0,8

(Redação dada pela Lei Complementar n

~~TABELA III~~

~~TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² POR SEÇÃO~~

~~BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91~~

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
Limpeza Pública	1	Inexistente	5
	2	Capina	+2
	3	Varreção	+2
	4	Varreção e Capina	+5
Iluminação Pública	1	Ótima	+7
	2	Boa	+4
	3	Regular	
	4	Ruim	-3
	5	Inexistente	-7
Água	1	Inexistente	-8
	2	Encanada	+8
	3	Bica	0
	4	Poço ou sistema	-4
Coleta de Lixo	1	Diária	+5
	2	Periódica	+2
	3	Inexistente	-5
Pavimentação	1	Terra	-6
	2	Asfalto	+8
	3	Pedra Regular	+6
	4	Pedra Irregular	+4
	5	Empedrado	-2
	6	Rua não Aberta	-8
Passeio	1	Sim	+2
	2	Não	-2
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Esgoto	1	Inexistente	-3
	2	Rede Pública	+3
	3	Fossa	
Arborização	1	Inexistente	-2
	2	Lado Esquerdo	+1
	3	Lado Direito	+1
	4	Dois Lados	+2
Rede de telefone	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Sistema viário	1	Via Estrutural	+2

2	Via Principal	1
3	Via Secundária	1
4	Via Local	2

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² POR SEÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N° 2948/91

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
Limpeza Pública	1	Inexistente	-5
	2	Capina	+2
	3	Varreção	+2
	4	Varreção e Capina	+5
Iluminação Pública	1	Ótima	+7
	2	Boa	+4
	3	Regular	
	4	Ruim	-3
	5	Inexistente	-7
Água	1	Inexistente	-8
	2	Encanada	+8
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-4
Coleta de Lixo	1	Diária	+5
	2	Periódica	+2
	3	Inexistente	-5
Pavimentação	1	Terra	-6
	2	Asfalto	+8
	3	Pedra Regular	+6
	4	Pedra Irregular	+4
	5	Empedrado	-2
	6	Rua não Aberta	-8
Passeio	1	Sim	+2
	2	Não	-2
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Esgoto	1	Inexistente	-3
	2	Rede Pública	+3
	3	Fossa	
Arborização	1	Inexistente	-2
	2	Lado Esquerdo	+1
	3	Lado Direito	+1
	4	Dois Lados	+2
Rede de telefone	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Sistema viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1

TABELA IV

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Situação	Esquina	1,20
	Meio da quadra	1,00
	Vila	0,60
	Encravado	0,50
	Interior da Gleba	0,50
	Agglomerado	0,10
Condições físicas	No Nível	1,0
	Acima do Nível	0,9
	Abaixo do Nível	0,9
	Irregular	0,8
Pedologia	Firme	1,0
	Inundável	0,8
	Alagado	0,7
	Rochoso	0,8

TABELA IV

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

Situação	- Esquina	1,20
	- Meio da quadra	1,00
	- Vila	0,60
	- Encravado	0,50
	- Interior da Gleba	0,50
	- Aglomerado	0,10
Condições Físicas	- No Nível	1,0
	- Acima do Nível	0,9
	- Abaixo do Nível	0,9
	- Irregular	0,8
Pedologia	- Firme	1,0
	- Inundável	0,8
	- Alagado	0,7
	- Rochoso	0,8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

TABELA V

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Parcelas	Vencimento
1ª Parcela e/ou única	Até 10 de março de cada ano
2ª Parcela:	Até 10 de maio de cada ano
3ª Parcela:	Até 10 de julho de cada ano
4ª Parcela:	Até 10 de setembro de cada ano
5ª Parcela:	Até 10 de novembro de cada ano

TABELA V

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Parcelas	Vencimento
1ª Parcela e/ou única	Até 10 de março de cada ano
2ª Parcela:	Até 10 de maio de cada ano
3ª Parcela:	Até 10 de julho de cada ano
4ª Parcela:	Até 10 de setembro de cada ano
5ª Parcela:	Até 10 de novembro de cada ano

(Redação dada pela Lei Complementar nº

TABELA V	
Parcela	Vencimento
Cota Única	Até 10 de maio de cada ano
1º parcela	Até 10 de maio de cada ano
2º parcela	Até 10 de junho de cada ano
3º parcela	Até 10 de julho de cada ano
4º parcela	Até 10 de agosto de cada ano
5º parcela	Até 10 de setembro de cada ano

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2017)

TABELA VI

~~IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS)~~

~~BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.~~

N.º	DENOMINAÇÃO	U.R.M. (QUANT.)
01	TRABALHO PESSOAL	
1.1	Profissionais Liberais nível superior ou equiparados legalmente (anual)	110
1.2	Profissionais Liberais nível Médio ou equiparados legalmente (anual)	50
1.3	Outros serviços profissionais de níveis inferiores (anual)	20
1.4	- Agenciamento, corretagens, representações e qualquer outra espécie de intermediação (anual)	80
1.5	Outros serviços não especificados (anual)	50
1.6	- Sociedade simples por profissional nível superior ou equiparado legalmente (mensal)	12
1.7	- Sociedade simples por profissional nível médio ou equiparado legalmente (mensal)	05
02	OUTROS SERVIÇOS	
2.1	Táxi, por veículo	25
2.2	Veículos de Frete, por veículo	30
2.3	- Biliames ou Fliperamas por mesa ou aparelhos	10
2.4	Ônibus, por veículo	40
2.5	Bolicho, Bolão, Cancha de bocha e outros jogos permitido	15
2.6	Boates com Bailarinos	30
2.7	Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.000,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	50
2.8	- Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.001,00 até R\$ 100.000,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	100
2.9	- Escritório contábil com faturamento acima de R\$ 100.001,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	150
03	RECEITA BRUTA - (ISS HOMOLOGADO VARIÁVEL) (calculado sobre o valor total do serviço) %	Alíquota
3.1	Serviços de informática	3%
3.2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.4	- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
3.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
3.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
3.7	Serviços relativo à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%
3.8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau e natureza.	2%
3.9	Serviços relativo à hospedagem,	3%

turismo, viagens e congêneres	
3.10 Serviços de intermediação e congêneres	3%
3.11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
3.12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%
3.13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e congêneres	3%
3.14 Serviços relativos a bens do terceiro	3%
3.15 Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem do direito.	5%
3.16 Serviços de transporte de natureza municipal	3%
3.17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
3.18 Serviços de regulamentação do sinistro vinculado a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
3.19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
3.20 Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários e congêneres	3%
3.21 - Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	5%
3.22 Serviços de exploração de rodovias.	3%
3.23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
3.24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
3.25 Serviços funerários	3%
3.26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas.	3%
3.27 Serviços de assistência social	2%
3.28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
3.29 Serviços de Biblioteconomia.	2%
3.30 Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3%
3.31 - Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
3.32 - Serviços de desenhos técnicos	3%
3.33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
3.34 - Serviços de investigação particulares, detetivos e congêneres	3%
3.35 - Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo, e relações públicas.	3%

3.36 - Serviços de meteorologia.	3%
3.37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
3.38 - Serviços de museologia	3%
3.39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	3%
3.40 - Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.	3%

TABELA VI

~~IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISS)~~

~~BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.~~

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M. (QUANT.)
01	TRABALHO PESSOAL	
1.1	Profissionais Liberais nível superior ou equiparados legalmente	110
1.2	Profissionais Liberais nível médio ou equiparados legalmente	50
1.3	Outros serviços profissionais de níveis inferiores	20
1.4	Agenciamento, corretagens, representações e qualquer outra espécie de intermediação	80
1.5	Outros serviços não especificados	50
02	OUTROS SERVIÇOS.	
2.1	Táxi, por veículo	25
2.2	Veículos de Frete, por veículo	30
2.3	Biliars ou Fliperamas por mesa ou aparelhos	10
2.4	Ônibus, por veículo	40
2.5	Bolche, Bolão, Cancha de bocha e outros jogos permitido	15
2.6	Boates com Bailarinos	30
03	RECEITA BRUTA (ISS HOMOLOGADO VARIÁVEL) Aliquota % (calculado sobre o valor total do serviço)	
3.1	Serviços de informática	3%
3.2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
3.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
3.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
3.7	Serviços relativo a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
3.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau e natureza.	2%
3.9	Serviços relativo a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%
3.10	Serviços de intermediação e congêneres	3%
3.11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
3.12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%
3.13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e congêneres	3%
3.14	Serviços relativo a bens de terceiro	3%
3.15	Serviços relativo ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
3.16	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
3.17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%

3.18 - Serviços de regulamentação de sinistro vinculado a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
3.19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
3.20 - Serviços Portuários, Aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários e congêneres	3%
3.21 - Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	5%
3.22 - Serviços de exploração de rodovias.	3%
3.23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
3.24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
3.25 - Serviços funerários	3%
3.26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas.	3%
3.27 - Serviços de assistência social	2%
3.28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
3.29 - Serviços de Biblioteconomia.	2%
3.30 - Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3%
3.31 - Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
3.32 - Serviços de desenhos técnicos	3%
3.33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
3.34 - Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	3%
3.35 - Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo, e relações públicas.	3%
3.36 - Serviços de meteorologia.	3%
3.37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
3.38 - Serviços de museologia	3%
3.39 - Serviços de Ourivesaria e lapidação	3%
3.40 - Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº

TABELA VI

IMPOSTO DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA- (ISS)

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M (QUANT.)	
01	TRABALHO PESSOAL		
1.1	Profissionais Liberais nível superior ou equiparados legalmente (anual)	110	
1.2	Profissionais Liberais nível Médio ou equiparados legalmente (anual)	50	
1.3	Outros serviços profissionais de níveis inferiores (anual)	20	
1.4	Agenciamento, corretagens, representações e qualquer outra espécie de intermediação (anual)	80	
1.5	Outros serviços não especificados (anual)	50	
1.6	Sociedade simples por profissional nível superior ou equiparado legalmente (mensal)	12	
1.7	Sociedade simples por profissional nível médio ou equiparado legalmente (mensal)	05	
01	TRABALHO PESSOAL		
1.1	Profissionais liberais nível superior ou equiparado legalmente (anual)	150	
1.2	Profissionais liberais nível médio ou equiparado legalmente (anual)	60	
1.3	Outros profissionais de níveis inferiores (anual)	30	
1.4	Agenciamento, corretagens, representações e qualquer outra espécie de intermediação (anual)	100	
1.5	Outros serviços não especificados (anual)	60	
1.6	Sociedade uniprofissional, por profissional de nível superior ou equiparado legalmente (mensal)	25	
1.7	Sociedade uniprofissional, por profissional de nível médio ou equiparado legalmente (mensal)	15	(Redaçãc
02	OUTROS SERVIÇOS		
2.1	Táxi, por veículo	40 25	(Redaçãc
2.2	Veículos de Frete, por veículo	40 30	(Redaçãc
2.3	Biliaries ou Filiperamas por mesa ou aparelhos	10	
2.3	Biliaries ou Filiperamas por mesa ou aparelhos	10	(Redaçãc
2.4	Ônibus, por veículo	50 40	(Redaçãc
2.5	Boliche, Bolão, Cancha de bocha e outros jogos permitido	15	
2.6	Boates com Bailarinos	30	
2.7	Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.000,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	50	
2.8	Escritório contábil com faturamento até R\$ 60.001,00 até R\$ 100.000,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	100	
2.9	Escritório contábil com faturamento acima de R\$ 100.001,00 anual no exercício anterior - (Valor mensal).	150	
03	RECEITA BRUTA - (ISS HOMOLOGADO VARIÁVEL) (calculado sobre o valor total do serviço)	ALÍQUOTA %	
3.1	Serviços de informática	3%	
3.2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	
3.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%	
3.4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%	
3.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	
3.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%	
3.7	Serviços relativo à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%	
3.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau e natureza.	2%	
3.9	Serviços relativo à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%	

3.10 - Serviços de intermediação e congêneres	3%	
3.11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%	
3.12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%	
3.12 - Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres	2%	(Redaçãc
3.13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e congêneres	3%	
3.14 - Serviços relativos a bens de terceiro	3%	
3.15 - Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
3.16 - Serviços de transporte de natureza municipal	3%	
3.17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%	
3.18 - Serviços de regulamentação de sinistro vinculado a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
3.19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
3.20 - Serviços Portuários, Aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários e congêneres	3%	
3.21 - Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	5%	
3.22 - Serviços de exploração de rodovias.	3%	
3.23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
3.24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
3.25 - Serviços funerários	3%	
3.26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas.	3%	
3.27 - Serviços de assistência social	2%	
3.28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	
3.29 - Serviços de Biblioteconomia.	2%	
3.30 - Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3%	
3.31 - Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
3.32 - Serviços de desenhos técnicos	3%	
3.33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
3.34 - Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	3%	
3.35 - Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo, e relações públicas.	3%	
3.36 - Serviços de meteorologia.	3%	
3.37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	
3.38 - Serviços de museologia	3%	
3.39 - Serviços de Ourivesaria e lapidação	3%	
3.40 - Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.	3%	(Redaçãc

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTOS
Profissionais Autônomos e Outros (Fixo Anual)	
a) Parcela única:	10/02
b) Parcelado:	
- 1ª Parcela	10/02
- 2ª Parcela	10/04
- 3ª Parcela	10/06

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTOS
Profissionais Autônomos e Outros (Fixo Anual)	
a) Parcela única:	10/04
b) Parcelado:	
- 1ª. Parcela	10/04
- 2ª. Parcela	10/06
- 3ª. Parcela	10/08

(Redação dada pela Lei Complementar nº 8

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

Nº	DESCRIÇÃO	URM (QUANT.)
01	Atestado, declaração por unidade...	01
02	Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha...	0,5
03	Certidão por unidade ou por folha...	1
04	Expedição de Alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade...	1
05	Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de Habite-se ou certificado, por unidade...	1
06	Inscrições e averbações, por unidade	1
07	Recursos ao Prefeito	1
08	Requerimento por unidade	1
09	Fotocópia de plantas ou documentos, além do custo da reprodução, por folha...	0,5
10	Emissão de guias, por unidade...	0,4
11	Anotações pela transferência de firma, alterações da razão social e ampliação de estabelecimento...	1
12	Expedição de certificado de avaliação ou anotações de promessa de compra e venda	1
13	Expediente diversos	1
14	Outros procedimentos não previstos	1

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE U.R.M
1. atestado, declaração por unidade	2
2. autenticação de plantas, livros, notas fiscais (por folha)	0,5
3. certidão, por unidade ou por folha	2
4. expedição de alvará, carta de habite-se ou certif. por Unid.	1
5. expedição de 2ª via de alvará, carta de habite-se ou certificado por unidade	2
6. inscrições e averbações por unidade	1
7. recursos ao Prefeito	1
8. requerimento por unidade	2
9. fotocópias de plantas ou documentos, além do custo da reprodução por folha	0,5
10. emissão de guias por unidade	0,4
11. anotações pela transferência de firma, alteração ou razão social e ampliação do estabelecimento	1
12. expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda	3
13. expedientes diversos	1
14. outros procedimentos não previstos	1
15. negativas	2
16. fornecimento de cópias de Lei e Decretos por pág.	0,10
17. cópia de mapas ou plantas p/m² ou fração	4,5
18. transferência urbana por imóvel	4,0
19. folha de cadastro	0,40

(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91

N°	DENOMINAÇÃO	URM (QUANT.)
01	Certidões simples, atestado, declaração, similares (por unidade)	03
02	Certidões narrativas, (lotação, iptu, etc)	08
03	Certidão de existência e B.I.C	13
04	Cert. de desmembramento e Remembramento	05
05	Autenticação, plantas, documentos, etc... (por folha)	01
06	Alvará de licença e localização	04
07	Emissão de guia para arrecadação (tx. de expedição doc.)	01
08	Recurso ao Prefeito	02
09	Requerimento	02
10	Xerox	0,2
11	Cópia de mapas (PEQUENO - GRANDE)	05 - 07
12	Expedição de certificado de avaliação ou anotações de promessa de compra e venda	03
13	Transferências urbanas por imóveis	10
14	Outros serviços não especificado	02
15	Pedido de baixa	04
16	Bloco de ISSQN	2,5
17	Pedido de reavaliação (vistoria)	05
18	Alteração de endereço ou razão social	04
19	Pedido de parcelamento	03

(Redação dada pela Lei Complementar

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Nº	DENOMINAÇÃO	URM	(QUANT.)
01	Coleta de lixo		
1.1	Por m² de construção, por ano:		
1.1.1	Diária:		
	de uso residencial	10	
	de uso comercial e prestação de serviço	12	
	de uso industrial	14	
1.1.2	Periódica:		
	de uso residencial	6	
	de uso comercial e prestação de serviço	8	
	de uso industrial	10	
	NOTAS:		
	1. A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.		
	2. O limite máximo para cobrança da taxa de coleta de lixo diária fica estabelecido em: residencial, 23 unidades; comercial e prestação de serviço, 30 unidades; industrial, 45 unidades de VRM.		
	3. O limite máximo para cobrança da taxa de coleta de lixo periódica fica estabelecido em: residencial, 14 unidades; comercial e prestação de serviço, 20 unidades; industrial, 32 unidades de VRM.		
01	Coleta de Lixo	U.R.M	TIP
1.1	Por prédio, por ano:		
1.1.1	Diária		
	de uso residencial	10	30
	de uso comercial e prestação de serviços	12	40
	de uso industrial	14	45
1.1.2	Periódica:		
	de uso residencial	05	15
	de uso comercial e prestação de serviços	08	20
	de uso industrial	10	23
	NOTAS:		
	1. A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouro efetivamente atendidos pelo serviço.		
	2. O limite máximo para cobrança da taxa de coleta de lixo diária fica estabelecido em: residencial, 23 unidades; comercial prestação de serviço, 30 unidades, industrial 45 unidades de U.R.M.		
	3. O limite máximo para cobrança da taxa de coleta de lixo periódica fica estabelecido em: residencial 14 unidades; comercial e prestação de serviços 20 unidades, industrial 32 unidades de U.R.M.		(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
01	Coleta de lixo		
1.1	Comercial, industrial e serviço diária	40	
1.2	Comercial, industrial e serviço alternado	20	
1.3	Residencial diário	16	
1.4D	Residencial alternado	10	(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

01	Coleta de Lixo		
1.1.	Comercial, Industrial e Serviço	60 URM	
	recolhimento diário		
1.2.	Comercial, Industrial e Serviço	30 URM	
	recolhimento alternado		
1.3.	Residencial - recolhimento diário	24 URM	
1.4.	Residencial - recolhimento alternado	15 URM	(Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2012)
01	Coleta de lixo	74,00	
1.1.	Comercial, industrial e serviço - diária	37,00	
2.1.	Comercial, industrial e serviço-alternada	30,00	
1.3.	Residencial-diário	30,00	
4.1.	Residencial - alternado	20,00	
1.5.	Residencial - baldio	10,00	
1.6.	Comercial - baldio	18,50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2018)
01	Coleta de lixo	74,00	
1.1.	Comercial, industrial e serviço - diária	37,00	
2.1.	Comercial, industrial e serviço-alternada	30,00	
1.3.	Residencial-diário	30,00	
4.1.	Residencial - alternado	20,00	
1.5.	Residencial - baldio	10,00	
1.6.	Comercial - baldio	18,50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2019)
01	Coleta de lixo		
1.1.	Comercial, industrial e serviço - diária	74,00	
1.2.	Comercial, industrial e serviço-alternada	37,00	
1.3.	Residencial-diário	30,00	
1.4.	Residencial - alternado	20,00	
1.5.	Residencial - baldio	10,00	
1.5.	Residencial - baldio alternada	10,00	(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2019)
1.6.	Comercial - baldio	18,50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2019)
1.6.	Comercial - baldio diária	18,50	(Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2019)
02	Limpeza e conservação de logradouros		
2.1.	Em logradouros pavimentados, por metro		
	linear de testada, por ano:		
2.1.1.	Capina...	7	
2.1.2.	Capina e varrição	7	
2.2.	Em logradouros sem pavimentação por	12	
	metro linear de testada, por ano...		
	NOTA: A taxa de limpeza e conservação de		
	logradouros abrange todos os imóveis		
	localizados na zona urbana.		
2.	Limpeza e conservação de logradouros em		
	percentagem		
2.1.	Em logradouros pavimentados, por metro		
	linear de testada, por ano:		
2.1.1.	Capina	7	
2.1.2.	Capina e varrição	7	
2.2.	Em logradouros sem pavimentação por me	12	
	tro linear de testada por ano		
	NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros		
	abrange todos os imóveis localizados na zona urbana.		(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
02	Limpeza e conservação de logradouros		
2.1	- Capina	07	
2.2	- Capina e varrição	08	
2.3	-Capina em logradouros sem pavimentação	12	(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

03	ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
3.1	Taxa incidente sobre o consumo mensal em quilo wates.	
	FAIXA EM KWH	
0	30 ...	1
31	50...	2
51	100...	3,5
101	200...	5,5
201	500...	9
501	1000	12
1001	2000	16
2001	em diante	20
3.2	Taxa incidente sobre o consumo mensal não residencial.	
0	30	2
31	50	3,5
51	100	5,5
101	200	8
201	500	11,5
501	1000	15
1001	2000	20
2001	em diante	25
3.3	Terrenos não edificadas e imóveis prediais não ligados à rede, tarifa mínima vigente no mês de lançamento da taxa por mês...	20
	DE 51 A 100 kw/Mês	0,7%
	DE 101 A 150 kw/Mês	1,8%
	DE 151 A 200 kw/Mês	3%
	DE 201 A 300 kw/Mês	5,5%
	DE 301 A 3.000 kw/Mês	6%
3.4	RESIDENCIAL NORMAL DE 00 A 50	ISENTO
	kw/Mês	
	DE 51 A 100 kw/Mês	2%
	DE 101 A 150 kw/Mês	3,5%
	DE 151 A 200 kw/Mês	4,5%
	DE 201 A 500 kw/Mês	5,5%
	DE 501 A 3.000 kw/Mês	6%
3.5	PODER PÚBLICO DE 00 A 50 kw/Mês	0,6%
	DE 51 A 100 kw/Mês	1,3%
	DE 101 A 150 kw/Mês	2,6%
	DE 151 A 300 kw/Mês	4,5%
	DE 301 A 500 kw/Mês	5%
	DE 501 A 1.000 kw/Mês	5,5%
	DE 1.001 A 7.000 kw/Mês	6%
3.6	SERVIÇO PÚBLICO DE 00 A 50 kw/Mês	0,6%
	DE 51 A 100 kw/Mês	1,3%
	DE 101 A 150 kw/Mês	2,6%
	DE 151 A 300 kw/Mês	4,5%

DE 301 A 500 kw/Mês	5%
DE 501 A 1.000 kw/Mês	5,5%
DE 1.001 A 7.000 kw/Mês	6%
03 RECEITA BRUTA - (ISS HOMOLOGADO VARIÁVEL)	Alíquota%
(calculado sobre o valor total do serviço)	
3.1 - Serviços de informática	3%
3.2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3.3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
3.5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
3.6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
3.7 - Serviços relativo a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
3.8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau e natureza.	2%
3.9 - Serviços relativo a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	3%
3.10 - Serviços de intermediação e congêneres	3%
3.11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
3.12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	3%
3.13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e congêneres	3%
3.14 - Serviços relativo a bens de terceiro	3%
3.15 - Serviços relativo ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
3.16 - Serviços de transporte de natureza municipal	3%
3.17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
3.18 - Serviços de regulamentação de sinistro vinculado a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
3.19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
3.20 - Serviços Portuários, Aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metroviários e congêneres	3%
3.21 - Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	5%
3.22 - Serviços de exploração de rodovias.	3%
3.23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
3.24 - Serviços de chaveiro, confecção de carimbos, placas, sinalizações visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

3.25 - Serviços funerários	3%	
3.26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas.	3%	
3.27 - Serviços de assistência social	2%	
3.28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	
3.29 - Serviços de Biblioteconomia.	2%	
3.30 - Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3%	
3.31 - Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
3.32 - Serviços de desenhos técnicos	3%	
3.33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
3.34 - Serviços de investigação particulares detetives e congêneres	3%	
3.35 - Serviços de reportagens, assessoria de imprensa, jornalismo, e relações públicas	3%	
3.36 - Serviços de meteorologia.	3%	
3.37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	
3.38 - Serviços de museologia	3%	
3.39 - Serviços de Ourivesaria e lapidação	3%	
3.40 - Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2005)

~~TABELA X (Vide Leis nº 3225/1996 e nº 3309/1997)~~

~~TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS~~

~~BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.~~

Nº	DENOMINAÇÃO	URM (QUANT.)
01	Apreensão e depósito de animais (por animal e por dia)	02
02	CEMITÉRIO:	
2.1	PERPETUIDADE:	
2.1.1	Sepultura rasa	15
2.1.2	Carneira simples	30
2.1.3	Jazido (por carneira)	60
2.1.4	Nicho (por cavidade)	15
2.1.5	Licença p/ construção de capela	40
2.2	EXUMAÇÃO:	
2.2.1	No prazo regulamentar de decomposição	06
2.2.2	Depois do prazo de decomposição	03
2.2.3	Licença pa abertura de carneira, jazido, mausoléu p/ reutilização	08
2.2.4	licença para entrada de ossada	08
03	DIVERSOS.	
3.1	Vistoria de veículos	05
3.2	Numeração de prédio (por unidade)	05
3.3	Alinhamento / Nivelamento	10
3.4	Nivelamento por Hora/Máquina	
3.4.1	Patrola	50
3.4.2	Trator esteira	50
3.5	Remoção e escovação p/ hora Trator (Retroescavadeira e Escavadeira)	
3.5.1	Carregador pequeno (p/ hora)	40
3.5.2	Carregador grande (p/ hora)	50
3.5.3	Retroescavadeira	40
3.5.4	Trator agrícola	20
3.6	Transporte de terra, pedra, cascalho, ou similar por carga	
3.6.1	Terra, pedra, cascalho ou similar (por carga)	15
3.6.2	Caminhão Munk	21
3.6.3	Caminhão Caçamba	21
3.7	Abertura de vala com reposição de calçamento por m²	05
3.10	Abertura de vala com reposição de asfalto por m²	12
3.11	Abertura de vala sem pavimentação por m²	03
3.12	Desmembramento e remembramento de lote	05
3.13	Busca de documento por ano	0,8
3.14	Outros	20

DISCRIMINAÇÃO	UM.URM	
01. Apreensão e Depósito de animais, por animal e por dia	2	
02. Cemitério:		
02.1. Perpetuidade:		
02.1.1 Sepultura rasa	15	
02.1.2 Carneira	25	
02.1.2. Jazigo Mausoléu	60	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
02.1.3 Jazido (por carneira)	30	
02.1.3. Nicho	15	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
02.1.4 Nicho	15	
02.1.4. Carneira	30	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
02.2 Exumação:		
02.2.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	3	
02.2.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5	
02.3. Diversos:		
02.3.1. Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpetuo para reutilização	7	
02.3.2. Entrada de ossada	7	
03. Numeração de prédios, por unidade	2,5	
04. Alinhamento/Nivelamento	6	
05. Nivelamento por hora maquina	25	
06. Remoção e escavação por hora/tratar (retro-escavadeira e escavadeira) e patrol	25	
07. Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	35	
08. Carregador grande	35	
09. Recolhimento e transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado e restos de construção, por carga	8	
10. Recolhimento de entulhos e galhos	5	
11. Carga de terra	10	
12. Reposição de asfalto por m/l	10	
13. Reposição de calçamento por m/l	3	
14. Abertura de vala fora do calçamento e asfalto, somente taxa de expediente	2	
15. Desmembramento e remembramento de lote	5	
16. Busca de documento/por ano	1	(Redação dada pela Lei nº 3041/1993)
17. Veículos leves (por km)	0,40	(Redação acrescida pela Lei nº 3229/1996)
17. Serviço de trator agrícola p/hora	20	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
18. Caminhão para sucção e transporte de esgoto cloacal (p/ carga)	10,00	(Redação acrescida pela Lei nº 3229/1996)
18. Vistoria:		
para veículos	2	
para alvará de localização	2	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
19. Caminhão Muck (por hora)	12,00	(Redação acrescida pela Lei nº 3229/1996)

~~TABELA - X~~

~~TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS~~

~~BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.~~

N°	DENOMINAÇÃO	URM (QUANT.)
01	Apreensão e depósito de animais (por animal e por dia)	02
02	CEMITÉRIO:	
2.1	PERPETUIDADE:	
2.1.1	sepultura rasa	15
2.1.2	carneira simples	30
2.1.3	jazido (por carneira)	60
2.1.4	Nicho (por cavidade)	15
2.1.5	Licença p/ construção de capela	40
2.2	EXUMAÇÃO:	
2.2.1	No prazo regulamentar de decomposição	06
2.2.2	Depois do prazo de decomposição	03
2.2.3	Licença pa abertura de carneira, jazido, mausoléu p/ reutilização	08
2.2.4	licença para entrada de ossada	08
03	DIVERSOS.	
3.1	Vistoria de veículos	05
3.2	Numeração de prédio (por unidade)	05
3.3	Alinhamento / Nivelamento	10
3.4	Nivelamento por Hora/Máquina	
3.4.1	Patrola	50
3.4.2	Trator esteira	50
3.5	Remoção e escovação p/ hora Trator (Retroescavadeira e Escavadeira)	
3.5.1	Carregador pequeno (p/ hora)	40
3.5.2	Carregador grande (p/ hora)	50
3.5.3	Retroescavadeira	40
3.5.4	Trator agrícola	20
3.6	Transporte de terra, pedra, cascalho, ou similar por carga	
3.6.1	Terra, pedra, cascalho ou similar (por carga)	15
3.6.2	Caminhão Munk	21
3.6.3	Caminhão Caçamba	21
3.7	Abertura de vala com reposição de calçamento por m²	05
3.10	Abertura de vala com reposição de asfalto por m²	12
3.11	Abertura de vala sem pavimentação por m²	03
3.12	Desmembramento e remembramento de lote	05
3.13	Busca de documento por ano	0,8
3.14	Outros	20

(Redação dada pela Lei Complementar nº

TABELA X
TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

Nº	Denominação	URM (quant.)
1.	Apreensão e depósito de animais (por animal e por dia)	02
2.	Cemitério	
2.1	Perpetuidade	
2.1.1	Sepultura rasa	15
2.1.2	Carneira simples	30
2.1.3	Jazido (por carneira)	60
2.1.4	Nicho (por cavidade)	15
2.1.5	Licença para construção de capela	40
2.2	Exumação	
2.2.1	No prazo regulamentar de decomposição	06
2.2.2	Depois do prazo de decomposição	03
2.2.3	Licença para abertura de carneira, jazido, mausoléu para reutilização	08
2.2.4	Licença para entrada de ossada	08
3.	Diversos	
3.1	Vistoria de veículos	05
3.2	Numeração de prédio (por unidade)	05
3.3	Alinhamento/nivelamento	10
3.4	Serviços de nivelamento/remoção/escovação realizados por máquinas e equipamentos	
3.4.1	Motoniveladora	50
3.4.2	Trator Esteira	65
3.4.3	Escavadeira Hidráulica	58
3.4.4	Carregador	50
3.4.5	Retroescavadeira	40
3.4.6	Caminhão caçamba pequeno (toco)	15
3.4.7	Caminhão caçamba grande (truque)	30
3.4.8	Trator agrícola	40
3.4.9	Britador Móvel	40
3.5	Transporte de terra/pedra/cascalho ou similar com caminhão	
3.5.1	Transporte de terra/pedra/cascalho ou similar (com caçamba pequeno)	15
3.5.2	Transporte de terra/pedra/cascalho ou similar (com caçamba grande)	30
3.6	Serviços diversos com a utilização de caminhões	
3.6.1	Caminhão caçamba pequeno (toco)	21
3.6.2	Caminhão caçamba grande (truque)	42
3.6.3	Caminhão Muck	21
3.7	Abertura de vala com recomposição de calçamento (por m²)	05
3.8	Abertura de vala com recomposição em asfalto (por m²)	12
3.9	Desmembramento e Remembramento de lotes	05
3.10	Abertura de vala sem pavimentação (por m²)	03
3.11	Busca de documento (por cada ano de busca)	03

TABELA XI

TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE ANIMAIS E DERIVADOS

BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M (QUANT.)
01	ABATE DE ANIMAIS:	
1.1	Bovino - por unidade	1,5
	por lote de 05 a 10 unid.	05
1.2	Ovino - por lote de 10 até unidades	04
1.3	Caprino - por lote de até 10 unidades	04
1.4	Suíno - por lote de até 10 unidade	04
1.5	Aves - por lote de até 30 unidades	04
1.6	Outros não especificados - por lote até 10 unidades	04
02	Derivados de:	
2.1	Bovino, p/ cada 100 kg. mensais...	03
2.2	Ovino, p/ cada 100 kg. mensais...	03
2.3	Caprino, p/ cada 100 kg. mensais...	03
2.4	Suíno, p/ cada 1000 Kg. mensais...	03
2.5	Aves p/ cada 100 Kg. mensais...	03
2,6	Outros, para cada 100 Kg. mensais...	03

TABELA XI

TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE ANIMAIS E DERIVADOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M (QUANT.)
01	ABATE DE ANIMAIS:	
1.1	Bovino - por unidade	1,5
	- por lote de 05 a 10 unid.	05
1.2	Ovino - por lote de 10 até unidades	04
1.3	Caprino - por lote de até 10 unidades	04
1.4	Suíno - por lote de até 10 unidade	04
1.5	Aves - por lote de até 30 unidades	04
1.6	Outros não especificados - por lote até 10 unidades	04
02	Derivados de:	
2.1	Bovino, p/ cada 100 kg. mensais	03
2.2	Ovino, p/ cada 100 kg. mensais	03
2.3	Caprino, p/ cada 100 kg. mensais	03
2.4	Suíno, p/ cada 1000 Kg. mensais	03
2.5	Aves p/ cada 100 Kg. mensais	03
2,6	Outros, para cada 100 Kg. mensais	03

(Redação dada pela Lei Complementar nº

~~TABELA XII~~

~~TAXA DE LICENÇA~~

~~BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.~~

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M.	
		(QUANT.)	
01	Alvará de licença e localização p/ estabelecimento de qualquer natureza.		
	A - Agropecuária:		
	Pequeno	1	40
		2	30
		3	20
	Médio	1	70
		2	60
		3	50
	Grande	1	120
		2	100
		3	80
	B - Industrial		
	Pequeno	1	40
		2	30
		3	20
	Média	1	70
		2	60
		3	50
	Grande	1	120
		2	100
		3	80
	C - Comercial		
	Pequeno	1	50
		2	40
		3	30
	Média	1	80
		2	70
		3	60
	Grande	1	140
		2	120
		3	100
	D - Prestação de serviço		
	Pequeno	1	60
		2	50
		3	40
	Médio	1	90
		2	80
		3	70
	Grande	1	150
		2	130
		3	110

***	***	***
D.1	Profissional autônomo de nível superior	60
D.2	Profissional autônomo de nível médio	30
D.3	Profissional autônomo de nível inferior	15
D.4	Licença p/ realizações de palestra, cursos e congêneres	10
E	DIVERSÕES PÚBLICAS	
E.1	Cinema e teatro (Por dia)	05
E.2	Bilhar e quaisquer outro jogos similares	20
E.3	Boliches, bolão, bochas e similares	20
E.4	Restaurantes dançantes, boates e similares	50
E.5	Bailes e festas (por dia)	05
E.6	Circos e parques de diversões (por dia)	10
E.7	Competições esportivas (por dia)	05
E.8	Tiro ao alvo (por arma)	02
E.9	Qualquer diversão e espetáculos não especificado (por dia)	05
02	Taxa de fiscalização ou vistoria de estabelecimento de qualquer natureza	

A - Agropecuária:			
Pequeno	1	20	
	2	15	
	3	10	
Médio	1	35	
	2	30	
	3	25	
Grande	1	60	
	2	50	
	3	40	
B - Industrial			
Pequeno	1	20	
	2	15	
	3	10	
Média	1	35	
	2	30	
	3	25	
Grande	1	60	
	2	50	
	3	40	
C - Comercial			
Pequeno	1	25	
	2	20	
	3	15	
Média	1	40	
	2	35	
	3	30	
Grande	1	70	
	2	60	
	3	50	
D - Prestação de serviço			
Pequeno	1	30	
	2	25	
	3	20	
Médio	1	45	
	2	40	
	3	35	
Grande	1	75	
	2	65	
	3	55	

***	*****	***
D.1	Profissionais autônomo de nível superior	40
D.2	Profissionais autônomo de nível médio	20
D.3	Profissionais autônomo de nível inferior	15
03	A Comércio Eventual Ambulante	
A.1	Com veículo (por dia)	50
A.2	sem veículo (por dia)	20
A.3	Tendas, Trailers, barracas ou similares (por dia)	20
B	Comércio Ambulante Permanente	
B.1	Tendas, Trailers, barracas ou similares (por dia) (por mês) (por ano)	10-20-60
04	Licença para Execução de Obras	
A	Construção.	
A.1	Licenciamento para construção (por dia)	10
A.2	renovação de licenciamento (por dia)	0,15
A.3	Alteração/substituição de projeto aprovado + aumento de área	10
A.4	Aprovação de Projeto, por m ² + taxa de 01 urm	
	Madeira	0,20
	Alvenaria residencial	0,35
	Alvenaria comercial	0,30
	Alvenaria industrial	0,25
	Habite-se por m ² + 01 urm	0,20
	Obras não especificadas + 1 urm	0,30
	Alvará p/ reforma p/ m ²	0,15
	Alvará para demolição p/ m ²	0,10
	Regularização de Projetos p/ m ²	0,90
	Informação Urbanística	10
A.5	Construção de galpão, reforma e demolição por m ²	0,15
A.6	Construção de piscina ou quadra de esportes cobertas por m ²	0,30
A.7	Vistoria de edificações, com efeito de legislação de obra construídas clandestinamente por m ²	0,40
A.8	Colocação ou substituição de bombas de comb. e lubrif. E tanques por unid.	10
B	Loteamento.	
B.1	Por lote, excluída as áreas doadas ao município	2

	05	utilização dos meios de publicidade
	A	Anuncio e letreiros.
	A.1	Na parte externa de prédios, (por ano) 10
	A.2	Na parte externa de veículos, por veículo, (por ano) 05
	A.3	Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares (por mês) 05
	A.4	Publicidade através de outdoor, Por unidade (por mês) 10
	A.5	Publicidade por meio de auto falante em prédios (por mês) 05
	A.6	Publicidade por meio de auto falantes em veículos (por mês) 15
	A.7	publicidade ou exposições de prod. feitos em estabel. de terceiros ou lugares de frequência pública, (por mês) 10
		Nota: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins social.
	06	Taxa de ocupação de área em vias e Logradouros públicos.
	A	Instalação de bancas, tabuleiros e similares (por dia) (por mês) (por ano) 05-30-150
	B	Acampamento de ciganos, por barraca (por dia) (por mês) 05-40
	C	Estacionamento privativo, por veículo:
	C.1	veículo de aluguel, inclusive táxi 05
	C.2	Demais veículos 03
	D	Ocupação de passeio para obras (por dia) 02
	E	Demais usos não citados e desde que devidamente autorizado por m² 0,3
	07	Licenciamento para Concessão ou Transferência e transporte coletivo:
	A	Licença de táxi
	A.1	Concessão de licença 80
	A.2	Transferência de licença (exceto a sucessão causa mortis) 80
	A.3	Troca de veículo de táxi (por veículo) 05
	B	Licença para empresa:
	B.1	Concessão de licenças 50
	B.2	Transferência de licença (exceto causa mortis) 50
	08	Perrubadas de árvores em vias públicas p/ unidade 05
	09	Licença para funcionamento em horário especial, prorrogação ou antecipação de horários normal regulado em lei. (por dia)-(por mês) 01-15
	10	Licença para funcionamento de piscina de uso coletivo (por mês) 20

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

BASE LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/91.

Alvará de licença de localização de estabelecimento de qualquer natureza:

LOCALIZAÇÃO	PEQUENO/ANO	MÉDIO/ANO	GRANDE/ANO
AGROPECUÁRIA	1/40	2/30	3/20
	1/70	2/60	3/50
	1/120	2/100	3/80
INDUSTRIAL	1/40	2/30	3/20
	1/70	2/60	3/50
	1/120	2/100	3/80
COMERCIAL	1/50	2/40	3/30
	1/80	2/70	3/60
	1/140	2/120	3/100
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1/60	2/50	3/40
	1/90	2/80	1/150
	2/130		3/110

~~D.1. Profissionais autônomos de nível superior - 60~~~~D.2. Profissionais autônomos de nível médio - 30~~~~D.3. Profissionais autônomos de nível inferior - 15~~

d.1. - Profissionais autônomos de nível superior - 40

d.2. - Profissionais autônomos de nível médio - 20

d.3. - Profissionais autônomos de nível inferior - 10

d.4. - Realizações de palestras, cursos e congêneres - 10 (Redação dada pela Lei nº 3796/2003)

E - Diversões Públicas:	DIA	MÊS	ANO
E.1. - Cinema e teatro	01	05	20
E.2. - Bilhar e quaisquer outros jogos			20
E.3. - Boliches, bolão, bochas e similares			20
E.4. - Restaurantes dançantes, boates e similares			50
E.5. - Bailes e Festas	2	10	40
E.6. - Circos e parques de diversões	10	50	100
E.7. - Competições esportivas	1	5	20
E.8. - Tiro ao alvo, por arma	1	5	20
E.9. - Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores	2	10	40

PARÂMETROS TABELA XII 01 1º ALVARÁ	TABELA DE PARÂMETROS - COMÉRCIO E SERVIÇO									
	Área em m²									
	0 até 25	26 até 35	36 até 50	51 até 70	71 até 95	96 até 125	126 até 160	161 até 200	201 até 9.999	
Número de	1	P3	P3	P2	P2	P1	P1	M3	M2	M1
Funcionários	2	P3	P2	P2	P1	M3	M3	M2	M1	G3
	3	P2	P2	P1	M3	M3	M2	M1	G3	G3
	4	P2	P1	P1	M3	M2	M2	G3	G3	G2
	5	P1	P1	P1	M2	M2	M1	G3	G2	G2
	6	P1	P1	M3	M2	M1	M1	G3	G2	G2
	7	P1	M3	M3	M1	M1	M1	G3	G2	G1
	8	M3	M3	M3	M1	M1	G3	G3	G2	G1
	9	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G2	G2	G1
	10	M3	M2	M2	G3	G3	G3	G2	G2	G1
	M+11	M2	M2	M2	G3	G3	G2	G2	GCG1-PG2	G1
	M+21	M2	M2	M1	G3	G2	G2	CG1-PG2	GCG1-PG3	G1
	M+31	M2	M2	M1	G3	G2	G2	G1	G1	G1

TABELA DE VALORES CONFORME PARÂMETROS

COMÉRCIO			
=====			
PORTE	DA		URM
EMPRESA		-----	-----
		P1	50
		-----	-----
		P2	40
		-----	-----
		P3	30
		-----	-----
		M1	80
		-----	-----
		M2	70
		-----	-----
		M3	60
		-----	-----
		G1	140
		-----	-----
		G2	120
		-----	-----
		G3	100
		-----	-----

PREST. DE SERVIÇO			
=====			
PORTE	DA		URM
EMPRESA		-----	-----
		P1	60
		-----	-----
		P2	50
		-----	-----
		P3	40
		-----	-----
		M1	90
		-----	-----
		M2	80
		-----	-----
		M3	70
		-----	-----
		G1	150
		-----	-----
		G2	130
		-----	-----
		G3	110
		-----	-----

PARÂMETROS		TABELA DE PARÂMETROS - AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA								
TABELA XII										
01		Área em m²								
1º ALVARÁ		0 até 75	76 até 95	96 até 125	126 até 165	166 até 215	216 até 275	276 até 345	346 até 425	426 até 9.999
Número de		1	P3	P3	P3	P2	P1	M3	M3	AN2-IM2
Funcionários		2	P3	P3	P2	P1	M3	M2	M2	M1
		3	P3	P2	P1	P1	M3	M2	M2	M1
		4	P2	P2	P1	M3	M2	M1	M1	G3
		5	P2	P1	P1	M3	M2	M1	M1	G3
		6	P1	P1	M3	M3	M1	G3	G3	G3
		7	P1	P1	M3	M2	M1	G3	G3	G2
		8	P1	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G2
		9	M3	M3	M2	M2	G3	G3	G3	G2
		10	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G3	G2
	M+11	M3	M2	M1	M1	G3	G3	G3	G2	AG1-IG2
	M+21	M3	M2	G3	G3	G2	G2	G2	G2	AG1-IG2
	M+31	M2	M1	G3	G3	G2	G1	G1	G1	G1

TABELA DE VALORES CONFORME PARÂMETROS

INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA		
PORTE DA	URM	
EMPRESA		
	P1	40
	P2	30
	P3	20
	M1	70
	M2	60
	M3	50
	G1	120
	G2	100
	G3	80

02 - Taxa de Renovação Anual de Alvará

A - Agropecuária:		
Pequeno	1	15
	2	10
	3	05
Médio	1	30
	2	25
	3	20
Grande	1	55
	2	45
	3	35
B - Industrial		
Pequeno	1	15
	2	10
	3	05
Média	1	30
	2	25
	3	20
Grande	1	55
	2	45
	3	35
C - Comercial		
Pequeno	1	20
	2	15
	3	10
Média	1	35
	2	30
	3	25
Grande	1	65
	2	55
	3	45
D - Prestação de serviço		
Pequeno	1	25
	2	20
	3	15
Médio	1	40
	2	35
	3	30
Grande	1	70
	2	60
	3	50

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 20/2012)

~~II - De fiscalização ou vistoria de estabelecimentos fixos:~~

ESTABELECIMENTO	PEQUENO/ANO	MÉDIO/ANO	GRANDE/ANO
AGROPECUÁRIA	1/40	2/30	3/20
	1/70	2/60	3/50
	1/120	2/100	3/80
INDUSTRIAL	1/40	2/30	3/20
	1/70	2/60	3/50
	1/120	2/100	3/80
COMERCIAL	1/50	2/40	3/30
	1/80	2/70	3/60
	1/140	2/120	3/100
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1/60	2/50	3/40
	1/90	2/80	3/70
	1/150	2/130	3/110

II - De fiscalização ou vistoria de estabelecimentos fixos:		
a) Agropecuária	Pequeno 1	20
	Pequeno 2	15
	Pequeno 3	10
	Médio 1	35
	Médio 2	30
	Médio 3	25
	Grande 1	60
	Grande 2	50
	Grande 3	40
b) Industrial	Pequeno 1	20
	Pequeno 2	15
	Pequeno 3	10
	Médio 1	35
	Médio 2	30
	Médio 3	25
	Grande 1	60
	Grande 2	50
	Grande 3	40
c) Comercial	Pequeno 1	25
	Pequeno 2	20
	Pequeno 3	15
	Médio 1	40
	Médio 2	35
	Médio 3	30
	Grande 1	70
	Grande 2	60
	Grande 3	50
d) Prest. Serviços	Pequeno 1	30
	Pequeno 2	25
	Pequeno 3	20
	Médio 1	45
	Médio 2	40
	Médio 3	35
	Grande 1	75
	Grande 2	65
	Grande 3	55

(Redação dada pela Lei nº 3796/2003)

Número	de	1	P3	P3	P2	P2	P1	P1	M3	M2	M1
Funcionários		2	P3	P2	P2	P1	M3	M3	M2	M1	G3
		3	P2	P2	P1	M3	M3	M2	M1	G3	G3
		4	P2	P1	P1	M3	M2	M2	G3	G3	G2
		5	P1	P1	P1	M2	M2	M1	G3	G2	G2
		6	P1	P1	M3	M2	M1	M1	G3	G2	G2
		7	P1	M3	M3	M1	M1	M1	G3	G2	G1
		8	M3	M3	M3	M1	M1	G3	G3	G2	G1
		9	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G2	G2	G1
		10	M3	M2	M2	G3	G3	G3	G2	G2	G1
		M+11	M2	M2	M2	G3	G3	G2	G2	GCG1-PG2	G1
		M+21	M2	M2	M1	G3	G2	G2	CG1-PG2	GCG1-PG3	G1
		M+31	M2	M2	M1	G3	G2	G2	G1	G1	G1

TABELA DE VALORES CONFORME PARÂMETROS

COMÉRCIO		
PORTE	DA	URM
EMPRESA	P1	20
	P2	15
	P3	10
	M1	35
	M2	30
	M3	25
	G1	65
	G2	55
	G3	45

PREST. DE SERVIÇO		
PORTO	DA	URM
EMPRESA		
	P1	25
	P2	20
	P3	15
	M1	40
	M2	35
	M3	30
	G1	70
	G2	60
	G3	50

PARÂMETROS		TABELA DE PARÂMETROS - AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA									
TABELA XII											
02		Área em m²									
Renovação de Alvará		0	76 até	96 até	126 até	166 até	216 até	276 até	346 até	426 até	
		até 75	95	125	165	215	275	345	425	9.999	
Número	de	1	P3	P3	P3	P2	P1	P1	M3	AM2-IM2	M1
Funcionários		2	P3	P3	P2	P1	P1	M3	M2	M1	M1
		3	P3	P2	P1	P1	M3	M3	M2	M1	M1
		4	P2	P2	P1	M3	M3	M2	M1	M1	G3
		5	P2	P1	P1	M3	M2	M2	M1	G3	G3
		6	P1	P1	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G3
		7	P1	P1	M3	M2	M2	M1	G3	G3	G2
		8	P1	M3	M3	M2	M1	M1	G3	G3	G2
		9	M3	M3	M2	M2	M1	G3	G3	G3	G2
		10	M3	M3	M2	M1	G3	G3	G3	G3	G2
		M+11	M3	M2	M1	M1	G3	G3	G3	G2	AG1-IG2
		M+21	M3	M2	G3	G3	G3	G2	G2	G2	AG1-IG2
		M+31	M2	M1	G3	G3	G2	G2	G1	G1	G1

TABELA DE VALORES CONFORME PARÂMETROS

INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA		
=====		
PORTE DA		URM
EMPRESA		
	P1	15
	P2	10
	P3	05
	M1	30
	M2	25
	M3	20
	G1	55
	G2	45
	G3	35

***	***	***
	D.1 - Profissionais autônomo de nível superior	35
	D.2 - Profissionais autônomo de nível médio	15
	D.3 - Profissionais autônomo de nível inferior	5
03	Itens posteriores permanecem inalterados	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2012)

	DIA	MÊS	ANO	
=====	=====	=====	=====	
III - Comércio Eventual Ambulante:				
a) Com veículo	50			
b) sem veículo	20			
c) Tendás, trailers, barracas ou similares	20			(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
A.1 - Com veículo (por dia):				
A.1.1 - Com veículo de até 5,5 toneladas de PBT	50			
A.1.2 - Com veículo acima de 5,5 e menos de 6,5 toneladas de PBT	60			
A.1.3 - Com veículo de acima 6,5 e menos de 11 toneladas de PBT	75			
A.1.4 - Com veículo acima de 11 e menos de 18,5 toneladas de PBT	100			
A.1.5 - Com veículo acima de 18,5 toneladas de PBT	130			
A.2 - Sem veículo ou com carrinho de mão (por dia)	25			
A.3 - Tendás, Trailers, barracas ou similares (por dia)	20			(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2017)
III - Comércio Ambulante Permanente:				
a) Com veículo	20	40	120	
b) sem veículo	10	20	60	
c) Tendás, trailers, barracas ou similares	10	20	60	(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)
B - Comércio Ambulante Permanente				
B.1 - Tendás, Trailers, barracas ou similares (por dia) - (por mês) - (por ano)	10	20	60	(Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2017)
IV - Licença para Execução de Obras:				
Licenciamento para construção	10			
Renovação de Licenciamento para construção	0,15			
Alternação/Substituição de Projeto aprovado + aumento da área	10,0			
Aprovação de Projeto, por m² x taxa				
- Madeira	0,20			
- Alvenaria Residencial	0,35			
- Alvenaria Comercial	0,30			
- Alvenaria Industrial	0,25			
- Habite-se por m² + taxa	0,20			
- Obras não especificadas + taxa	0,30			
- Alvará p/ reforma p/m²	0,15			
- Alvará para demolição p/m²	0,10			
a) Construção:				
a.1 - Construção de galpão, reforma e demolição por m²	0,15			
a.2 - Construção de piscinas ou quadra de esportes cobertas por m²	0,3			
a.3 - Vistoria de edificações, com efeito de legislação de obra construída clandestinamente, por m²	0,4			
a.4 - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes. Inclusive tanques, por unidade	10			

----- ----- ----- -----				
b) Loteamentos:				
----- ----- ----- -----				
- Por lote, excluídas as áreas dadas ao município	1			
----- ----- ----- -----				
V - Utilização dos Meios de Publicidade:				
----- ----- ----- -----				
a) Anúncios e Letreiros colocados:				
----- ----- ----- -----				
a.1 - Na parte externa de prédios, por ano	10			
----- ----- ----- -----				
a.2 - Na parte externa de veículos, por unidade e por ano	5			
----- ----- ----- -----				
a.3 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês ou fração por unidade	5			
----- ----- ----- -----				
a.4 - Publicidade através de outdoor, por unidade e por mês ou fração	10			
----- ----- ----- -----				
a.5 - Publicidade por meio de auto-falantes em prédios por mês ou fração	5			
----- ----- ----- -----				
a.6 - Publicidade por meio de auto falantes em veículos	15			
----- ----- ----- -----				
b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência públicas, por mês ou fração	10			
----- ----- ----- -----				
NOTA: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais.				
----- ----- ----- -----				
VI - Ocupação de área em vias e logradouros públicos:				
----- ----- ----- -----				
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares	05	30	150	
----- ----- ----- -----				
b) Acampamentos de ciganos, por barraca	05	30	150	
----- ----- ----- -----				
c) Estabelecimento privativo, por veículos:				
----- ----- ----- -----				
c.1 - Veículo de aluguel, inclusive táxi			3	
----- ----- ----- -----				
c.2 - Demais veículos	2			
----- ----- ----- -----				
d) Ocupação de passeio para obras por dia	2			
----- ----- ----- -----				
e) Demais usos não enumerados e desde que devidamente autorizados por m²	0,3			
----- ----- ----- -----				
VII - Licenciamento para Concessão ou transferência e Transporte coletivo:				
----- ----- ----- -----				
a) Licença de táxi:				
----- ----- ----- -----				
a.1 - Concessão de licença			80	
----- ----- ----- -----				
a.2 - Transferência de licença (exceto a sucessão causa mortis)			310	
----- ----- ----- -----				
a.3 - Troca de veículo (táxi)			4	
----- ----- ----- -----				
b) Licença para empresa, por veículos:				
----- ----- ----- -----				
b.1 - Concessão de licença			50	
----- ----- ----- -----				
b.2 - Transferência de licença (exceto a sucessão causa mortis)			50	
----- ----- ----- -----				
VIII - Derrubada de árvore em via pública p/ un:				
----- ----- ----- -----				
IX - Licença para funcionamento em horário especial:				
----- ----- ----- -----				
Prorrogação ou antecipação do horário normal para atividades que são reguladas em lei	1	15		
----- ----- ----- -----				
X - Licença para funcionamento de Piscinas de Uso Coletivo				
----- ----- ----- -----				
	20			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2014)

(Redação dada pela Lei nº 3357/1997)

~~TABELA XIII~~

~~TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL~~

~~BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 2948/91.~~

Nº	DENOMINAÇÃO	U.R.M (QUANT.)
01	LICENÇA PRÉVIA	
1.1	Porte Mínimo:	
	Grau de Poluição baixo	30
	Grau de Poluição Médio	35
	Grau de Poluição Alto	45
1.2	Porte Pequeno:	
	Grau de Poluição baixo	55
	Grau de Poluição Médio	65
	Grau de Poluição Alto	87
1.3	Porte Médio:	
	Grau de Poluição baixo	95
	Grau de Poluição Médio	135
	Grau de Poluição Alto	200
1.4	Porte Grande:	
	Grau de Poluição baixo	155
	Grau de Poluição Médio	240
	Grau de Poluição Alto	390
1.5	Porte Excepcional: Grau de Poluição baixo	335
	Grau de Poluição Médio	560
	Grau de Poluição Alto	800
1.6	PRONAF	
	Programa Nacional de Agricultura Fmiliar	07
02	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
2.1	Porte Mínimo:	
	Grau de Poluição baixo	75
	Grau de Poluição Médio	95
	Grau de Poluição Alto	118
2.2	Porte Pequeno:	
	Grau de Poluição baixo	125
	Grau de Poluição Médio	155
	Grau de Poluição Alto	200
2.3	Porte Médio:	
	Grau de Poluição baixo	255
	Grau de Poluição Médio	345
	Grau de Poluição Alto	495
2.4	Porte Grande:	
	Grau de Poluição baixo	495
	Grau de Poluição Médio	675
	Grau de Poluição Alto	1065
2.5	Porte Excepcional:	
	Grau de Poluição baixo	995
	Grau de Poluição Médio	1695
	Grau de Poluição Alto	2725

12.6	PRONAF	Programa Nacional de Agricultura Familiar	24
03	LICENÇA DE OPERAÇÃO:		
3.1	Porte Mínimo:	Grau de Poluição baixo	40
		Grau de Poluição Médio	65
		Grau de Poluição Alto	100
3.2	Porte Pequeno:	Grau de Poluição baixo	75
		Grau de Poluição Médio	125
		Grau de Poluição Alto	200
3.2	Porte Médio:	Grau de Poluição baixo	130
		Grau de Poluição Médio	245
		Grau de Poluição Alto	425
3.3	Porte Grande:	Grau de Poluição baixo	225
		Grau de Poluição Médio	470
		Grau de Poluição Alto	915
3.4	Porte Excepcional: Grau de Poluição baixo		350
		Grau de Poluição Médio	850
		Grau de Poluição Alto	1830
04	DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES		
4.1	Declarações		10
4.2	Autorizações		10
05	ATUALIZAÇÕES OU RENOVAÇÕES:		
5.1	Atualizações		42
5.2	Renovações		42

(Redação dada pela

TABELA XIII

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES/PORTE/POTENCIAL POLUIDOR

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS			
Irrigação	LP	LI	LO
Irrigação Superficial - até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Irrigação por Aspersão/Localizada - até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Drenagem Agrícola - até 5 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Barragem/Açude para Irrigação - até 5 ha	15 URM	70 URM	30 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE			
Criação de aves	LP	LI	LO
De Corte - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Postura - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Matrizes e Ovos - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Incubatório - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Cunicultura e outros - até 6.000 cabeças	15 URM	25 URM	35 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE			
Criação de suínos (confinado)	LP	LI	LO
Criação de suínos - Ciclo completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 60 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 1.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Creche com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Ciclo completo com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 75 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 750 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Creche com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE			
Criação de animais de grande porte (confinado)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM
Outros Animais - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM

Criação de animais de grande porte(semi-extensivo)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM

PISCICULTURA			
Piscicultura sistema intensivo para engorda	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM

Piscicultura sistema semi-intensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM

Piscicultura sistema extensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO NÃO METÁLICOS	LP	LI	LO
Beneficiamento de pedras sem tingimento até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação cal virgem/hidrata ou extinta até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de material cerâmico até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento, gesso, amianto - até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA METALÚRGICA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA MECÂNICA	LP	LI	LO
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	LP	LI	LO
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática sem galvanoplastia até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MADEIRA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas de madeira - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de imóveis de bambu/vime/junco palha trançada (s/ imóveis).	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados de material plástico - até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PAPEL	LP	LI	LO
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE BORRACHAS	LP	LI	LO
Recondicionamento de pneumáticos - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação laminados e fios de borracha - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	LP	LI	LO
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artigos selaria e correaria.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de outros artigos couro/pele exceto calçado/vestuário - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA QUÍMICA	LP	LI	LO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais e outros produtos da destinação da madeira - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espumas e assemelhados - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de tinta com processamento a seco - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	LP	LO	LP
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de cosméticos e perfumarias - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de velas	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	LP	LI	LO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos de material plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA TÊXTIL	LP	LI	LO
Fabricação de estopa, material para costofamento, recuperação de resíduo têxtil - até 5000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem com tingimento - até 1000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DO	LP	LI	LO
CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS			
Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido - até 250m ² .	15 URM	200 URM	200 URM
Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Malharia (somente confecção)	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de calçados - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos - até 250m².	15 URM	200 URM	150 URM
Engenho sem parbolização - até 250m²	15 URM	200 URM	150 URM
Refeições conservadas e fábrica de doces - até 1000m²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas - até 1000m².	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas - até 1000m².	15 URM	200 URM	150 URM
Entrepasto e distribuidor de mel.	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou gás - até 1000m².	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno outros combustíveis - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou gás - até 1000m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno outros combustíveis - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de conservas - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Preparação de leite e resfriamento - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de ração/alimento para animais, farinha de osso, pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE BEBIDAS	LP	LI	LO
Fabricação de vinhos e vinagres - até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas - até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de refrigerantes - 250m².	15 URM	20 URM	30 URM

INDÚSTRIA DO FUMO	LP	LI	LO
Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo - até 250m².	15 URM	100 URM	200 URM

OBRAS CIVIS	LP	LI	LO
Rodovias de domínio municipal.	20 URM	200 URM	200 URM
Metropolitanos - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Diques (exceto atividades agropecuárias) - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Canais para drenagem - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) - até 5 km.	20 URM	200 URM	400 URM
Pontes - até 0,1km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Ancoradouros - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Marinas - até 250m².	20 URM	200 URM	200 URM
Helipontos	20 URM	200 URM	200 URM
Teleféricos - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Obras de urbanização (muros/calçada/acesso) - até 50 ha.	20 URM	200 URM	200 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VALIDADE DE 2 ANOS	
Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM
Telefonia Fixa e móvel.	500 URM
Parcelamento do solo (até quatro lotes).	30 URM
Certidão de viabilidade para extração mineral.	30 URM

ATIVIDADES DIVERSAS	LP	LI	LO
Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar e plurifamiliar - até 4ha.	235 URM	430 URM	300 URM
Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar e plurifamiliar - de 1,01 até 5ha.	300 URM	535 URM	300 URM
Berçário microempresa	75 URM	150 URM	75 URM
Fusina de produção de concreto	75 URM	150 URM	75 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	
Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM

OUTRAS ATIVIDADES	LP	LI	LO
Oficina Mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Oficina de chapeamento e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Posto de lavagem (lavagem de veículos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Retificadora de motores e afins.	20 URM	70 URM	100 URM
Serviços de jateamento de areia.	20 URM	140 URM	200 URM
Lavanderia doméstica.	20 URM	70 URM	100 URM
Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão.	20 URM	70 URM	100 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Transmissão de energia elétrica até 20 km.	20 URM	140 URM	300 URM
Subestação de transmissão de energia.	20 URM	140 URM	300 URM
Sistema de abastecimento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Rede de distribuição de água.	20 URM	140 URM	200 URM
Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) - até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Destinação final de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduo sólido classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduos urbanos.	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduos sólidos.	20 URM	140 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (EXCETO ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS) - até 5.000m².	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza de canais urbanos - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	300 URM	200 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos - até 20m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de agrotóxicos - até 50m ² .	250 URM	350 URM	350 URM
Depósito de produtos químicos (sem manipulação) - até 1.000m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de explosivos - até 500m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de adubos a granel - Todo (m ²).	100 URM	300 URM	350 URM
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Autódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Kartódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Pista de MotoCross - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Corte seletivo - até 02 árvores.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo - até 10 m ³ de matéria-prima.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo de flora ameaçada de extinção.	Área de manejo - até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	40 URM
Descapoeiramento em propriedade - até 25 ha.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Descapoeiramento em propriedade - acima de 25 ha.	Área de manejo - até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	40 URM
Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.		10 URM
Corte de árvores nativas plantadas - até 50m ³ .		30 URM
Corte de árvores nativas plantadas - acima de 50m ³ .		100 URM
Coleta e apanha de lenha - até 5st (estéreis).		10 URM
Manejo de produtos não madeiráveis (cipós, nó de pinho...).		10 URM

MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas.	Até 05 exemplares.	05 URM
	Acima de 05 exemplares.	10 URM
Supressão de espécies nativas.	Até 05 exemplares.	10 URM
	Acima de 05 exemplares.	20 URM
Manejo da Arborização Urbana		
Poda, transplante ou supressão de	Unidade.	20 URM por
exemplares imunes ao corte.		árvore
Aproveitamento de exemplares	Unidade.	10 URM por
nativos isolados atingidos por		árvore
fenômenos naturais.		

ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de faixas de servidão.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de estradas e rodovias.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manejo de Vegetação para Implantação de Obras ou Atividades Modificadoras do Meio Ambiente		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão para implantação de obras	Licença Prévia de Exame e	30 URM
e atividades modificadoras ou	Avaliação da Área Florestal.	
utilizadoras de recursos naturais		
(estradas e rodovias, parcelamento	Alvará de Licenciamento de Ser-	75 URM
do solo e outros) em área de manejo	viços florestais.	
de até 5 ha.		
	Renovação de Licença Prévia.	30 URM

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais.	Área de manejo até 2 ha.	30 URM
	Área de manejo acima de 2 ha.	50 URM
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		10 URM
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando consta toda intervenção na vegetação sem prévia autorização do DMA.		45 URM
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais.		10 URM

OUTRAS ATIVIDADES		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Emissão CIPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa).	Uma área de implantação das mudas até 5 ha.	150 URM
	Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.	300 URM
CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE RURAL		

PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Extensão até 5 há	05 URM
Extensão de 5 ha a 15 há	20 URM
Extensão de 15 ha a 50 há	30 URM
Extensão de 50 ha a 100 há	50 URM
Extensão de 100 ha a 200 há	100 URM
Extensão de 200 ha a 500 h	150 URM
Extensão acima de 500 há	200 URM
Áreas Urbanas	10 URM
Declarações, Autorizações	10 URM
Laudos Ambientais	10 URM

ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS	
Autorização ambiental	85 URM
Desmembramento	30 URM por lote de até 450m ² ; e
	50 URM por lote maior que 450m ²

MINERAÇÃO	LP	LI	LO
	150 URM	650 URM	650 URM

a)

LAUDOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	LP	LI	LO
PARA PRODUÇÃO ANIMAL E VEGETAL	7 URM	14 URMs	21 URMs

(Redação dada pela Lei nº 3474/1999)

b)

PARA PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	LP	LI	LO
LOTEAMENTOS	90 URM	130 URMs	180 URMs

(Redação dada pela Lei nº 3474/1999)

Irrigação	LP	LI	LO
Irrigação Superficial - até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Irrigação por Aspersão/Localizada até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Drenagem Agrícola - até 5 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Barragem/Açude para Irrigação - até 15 ha	15 URM	70 URM	30 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE

Criação de Aves	LP	LI	LO
De Corte - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Postura - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Matrizes e Ovos - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Incubatório - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Cunicultura e outros - até 6.000 cabeças	15 URM	25 URM	35 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE

Criação de suínos (confinado)	LP	LI	LO
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 60 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 21 dias com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 63 dias com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 1.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Creche com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 75 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 21 dias com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 63 dias com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,6 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 750 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Creche com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno

criação de animais de grande porte

Criação de animais de grande porte (confinado)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM
Outros Animais - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM

Criação de animais de grande porte (semi-extensivo)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM

PISCICULTURA

Piscicultura sistema intensivo para engorda	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Piscicultura sistema semi-intensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Piscicultura sistema extensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO NÃO METÁLICOS	LP	LI	LO
Beneficiamento de pedras sem tingimento - até 5000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação cal virgem/hidrata ou extinta - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de material cerâmico - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento, gesso, amianto - até 5000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA METALÚRGICA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas metálicas, sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos, sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA MECÂNICA	LP	LI	LO
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	LP	LI	LO
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática sem galvanoplastia - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MADEIRA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas de madeira até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de imóveis de bambu/vime/junco palha trançada (s/ móveis).	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados de material plástico até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PAPEL	LP	LI	LO
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE BORRACHAS	LP	LI	LO
Recondicionamento de pneumáticos até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação laminados e fios de borracha até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	LP	LI	LO
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artigos selaria e correaria.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de outros artigos couro/pele exceto calçado/vestuário até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA QUÍMICA	LP	LI	LO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destinação da madeira - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espumas e assemelhados - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de tinta com processamento a seco - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	LP	LO	LP
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de cosméticos e perfumarias - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de velas	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	LP	LI	LO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos de material plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA TÊXTIL	LP	LI	LO
Fabricação de estopa, material para testofamento, recuperação de resíduo têxtil até 5000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem com tingimento até 1000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DO	LP	LI	LO
CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS			
Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido - até 250m ² .	15 URM	200 URM	200 URM
Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Malharia (somente confecção)	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de calçados - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos - até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Engenho sem parbolização - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Refeições conservadas e fábrica de doces - até 1000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas - até 1000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas - até 1000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Entrepasto e distribuidor de mel.	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou gás - até 1000m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno outros combustíveis - até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou gás - até 1000m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno outros combustíveis - até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal - até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de conservas - até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Preparação de leite e resfriamento até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de ração/alimento para animais, farinha de osso, pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE BEBIDAS	LP	LI	LO
Fabricação de vinhos e vinagres até 250m ² .	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas até 250m ² .	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de refrigerantes até 250m ² .	15 URM	20 URM	30 URM

INDÚSTRIA DO FUMO	LP	LI	LO
Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo até 250m ² .	15 URM	100 URM	200 URM

OBRAS CIVIS	LP	LI	LO
Rodovias de domínio municipal.	20 URM	200 URM	200 URM
Metropolitanos - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Diques (exceto atividades agropecuárias) - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Canais para drenagem - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) - até 5 km.	20 URM	200 URM	400 URM
Pontes - até 0,1km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Ancoradouros - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Marinas - até 250m².	20 URM	200 URM	200 URM
Heliportes	20 URM	200 URM	200 URM
Teleféricos - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Obras de urbanização (muros/calçada/acesso) - até 50 ha.	20 URM	200 URM	200 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VALIDADE DE 2 ANOS

Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM
Telefonia Fixa e móvel.	500 URM
Parcelamento do solo (até quatro lotes).	30 URM
Certidão de viabilidade para extração mineral.	30 URM

ATIVIDADES DIVERSAS	LP	LI	LO
Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar e plurifamiliar até 4ha.	235 URM	430 URM	300 URM
Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar e plurifamiliar de 1,01 até 5ha.	300 URM	535 URM	300 URM
Berçário microempresa	75 URM	150 URM	75 URM
Usina de produção de concreto	75 URM	150 URM	75 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM

OUTRAS ATIVIDADES	LP	LI	LO
Oficina Mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Oficina de chapeamento e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Posto de lavagem (lavagem de veículos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Retificadora de motores e afins.	20 URM	70 URM	100 URM
Serviços de jateamento de areia.	20 URM	140 URM	200 URM
Lavanderia doméstica.	20 URM	70 URM	100 URM
Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão.	20 URM	70 URM	100 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Transmissão de energia elétrica até 20 km.	20 URM	140 URM	300 URM
Subestação de transmissão de energia.	20 URM	140 URM	300 URM
Sistema de abastecimento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Rede de distribuição de água.	20 URM	140 URM	200 URM
Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Destinação final de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduo sólido classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduos urbanos.	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduos sólidos.	20 URM	140 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (EXCETO ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS) até 5.000m².	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza de canais urbanos até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	300 URM	200 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos - até 20m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de agrotóxicos - até 50m².	250 URM	350 URM	350 URM
Depósito de produtos químicos (sem manipulação) - até 1.000m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de explosivos - até 500m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de adubos a granel - Todo (m²).	100 URM	300 URM	350 URM
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Autódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Kartódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Pista de MotoCross - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM

MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO OU USO DO SOLO EM ATIVIDADES AGROPASTORIS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Corte seletivo - até 02 árvores.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo - até 10 m³ de matéria-prima.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo de flora ameaçada de extinção.	Área de manejo - até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	40 URM
Descapoeiramento em propriedade - até 25 ha.	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	20 URM
Descapoeiramento em propriedade - acima de 25 ha.	Área de manejo - até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo - acima de 2 ha.	40 URM
Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.		10 URM
Corte de árvores nativas plantadas - até 50m³.		30 URM
Corte de árvores nativas plantadas - acima de 50m³.		100 URM
Coleta e apanha de lenha - até 5st (estéreis).		10 URM
Manejo de produtos não madeiráveis (cipós, nó de pinho...).		10 URM

MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas.	Até 05 exemplares.	05 URM
	Acima de 05 exemplares.	10 URM
Supressão de espécies nativas.	Até 05 exemplares.	10 URM
	Acima de 05 exemplares.	20 URM
Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte.	Unidade.	20 URM por árvore
Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais.	Unidade.	10 URM por árvore

ATIVIDADES ESPECÍFICAS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de faixas de servidão.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de estradas e rodovias.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM

Manejo de Vegetação para Implantação de Obras ou Atividades Modificadoras do Meio Ambiente

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais (estradas e rodovias, parcelamento de solo e outros) em área de manejo de até 5 ha.	Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal.	30 URM
	Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais.	75 URM
	Renovação de Licença Prévia.	30 URM

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais.	Área de manejo até 2 ha.	30 URM
	Área de manejo acima de 2 ha.	50 URM
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		10 URM
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia autorização do IDMA.		45 URM
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais.		10 URM

OUTRAS ATIVIDADES

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Emissão CIPEN (Certificado de Identificação de floresta plantada com Espécie Nativa).	Uma área de implantação das mudas até 5 ha.	150 URM
	Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.	300 URM

CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE RURAL

PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Extensão até 5 ha	05 URM
Extensão de 5 ha a 15 ha	20 URM
Extensão de 15 ha a 50 ha	30 URM
Extensão de 50 ha a 100 ha	50 URM
Extensão de 100 ha a 200 ha	100 URM
Extensão de 200 ha a 500 h	150 URM
Extensão acima de 500 há	200 URM
Áreas Urbanas	10 URM
Declarações , Autorizações	10 URM
Laudos Ambientais	10 URM

ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS

Autorização ambiental	85 URM
Desmembramento	30 URM por lote de até 450m ² ; e 50 URM por lote maior que 450m ²

MINERAÇÃO	LP	LI	LO
	150 URM	650 URM	650 URM

(Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2011)

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS			
	LP	LI	LO
Irrigação			
Irrigação Superficial – até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Irrigação por Aspersão/Localizada – até 50 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Drenagem Agrícola – até 5 ha	15 URM	70 URM	30 URM
Barragem/Açude para Irrigação – até 5 ha	15 URM	70 URM	30 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE			
	LP	LI	LO
Criação de aves			
De Corte – todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Postura – todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
De Matrizes e Ovos – todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Incubatório – todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
Cunicultura e outros – até 6.000 cabeças	15 URM	25 URM	35 URM

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE			
Criação de suínos (confinado)	LP	LI	LO
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 60 matrizes.	15 URM	100 URM	1 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - de 601 até 1.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 401 até 600 cabeças.	15 URM	100 URM	0,25 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - até 1400 cabeças.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
Criação de suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,1 URM por suíno
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 75 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitoes até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 1750 cabeças.	15 URM	100 URM	0,3 URM por suíno
Criação de suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,1 URM por suíno

CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE			
Criação de animais de grande porte (confinado)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM
Outros Animais - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM
Criação de animais de grande porte(semi-extensivo)	LP	LI	LO
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM

PISCICULTURA			
Piscicultura sistema intensivo para engorda	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Piscicultura sistema semi-intensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Piscicultura sistema extensivo	LP	LI	LO
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO NÃO METÁLICOS			
Beneficiamento de pedras sem tingimento - até 5000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação cal virgem/hidrata ou extinta - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de material cerâmico - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento, gesso, amianto - até 5000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA METALÚRGICA			
Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA MECÂNICA	LP	LI	LO
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	LP	LI	LO
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática sem galvanoplastia até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE MADEIRA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas de madeira até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de imóveis de bambu/vime/junco palha trançada (s/ móveis).	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados de material plástico até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PAPEL	LP	LI	LO
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE BORRACHAS	LP	LI	LO
Recondicionamento de pneumáticos - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação laminados e fios de borracha - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	LP	LI	LO
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artigos selaria e correaria.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de malas/valises/outras artigos para viagem - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de outros artigos couro/pele exceto calçado/vestuário - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA QUÍMICA	LP	LI	LO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) - até 250m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destinação da madeira - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espumas e assemelhados - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de tinta com processamento a seco - até 250m ²	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	LP	LO	LP
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de cosméticos e perfumarias - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de velas	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	LP	LI	LO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos de material plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA TÊXTIL	LP	LI	LO
Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil - até 5000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem com tingimento - até 1000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS	LP	LI	LO
Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido – até 250m ² .	15 URM	200 URM	200 URM
Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido – até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Malharia (somente confecção)	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de calçados – até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia – até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos – até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Engenho sem parbolização – até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Refeições conservadas e fábrica de doces – até 1000m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas – até 1000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas – até 1000m ² .	15 URM	200 URM	150 URM
Entrepasto e distribuidor de mel.	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou gás – até 1000m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno outros combustíveis – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou gás – até 1000m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno outros combustíveis – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de conservas – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Preparação de leite e resfriamento – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de ração/alimento para animais, farinha de osso, pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) – até 250m ² .	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE BEBIDAS	LP	LI	LO
Fabricação de vinhos e vinagres – até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas – até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de refrigerantes – 250m².	15 URM	20 URM	30 URM

INDÚSTRIA DO FUMO	LP	LI	LO
Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo – até 250m².	15 URM	100 URM	200 URM

OBRAS CIVIS	LP	LI	LO
Rodovias de domínio municipal.	20 URM	URM	
Metropolitanos – até 10 km.	20 URM	URM	
Diques (exceto atividades agropecuárias) – até 10 km.	20 URM	URM	
Canais para drenagem – até 10 km.	20 URM	URM	
Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) até 5 km.	20 URM	200 URM	400 URM
Pontes – até 0,1km.	20 URM	URM	
Abertura de vias urbanas – até 5 km.	20 URM	URM	
Abertura de vias urbanas – até 5 km.	20 URM	URM	
Ancoradouros – até 0,05km.	20 URM	URM	
Marinas – até 250m².	20 URM	URM	
Helipertos	20 URM	URM	
Teleféricos – até 0,05km.	20 URM	URM	
Obras de urbanização (muros/calçada/acesso) – até 50 ha.	20 URM	URM	

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VALIDADE DE 2 ANOS	
Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM
Telefonia Fixa e móvel.	500 URM
Parcelamento do solo (até quatro lotes).	30 URM
Certidão de viabilidade para extração mineral.	30 URM

ATIVIDADES DIVERSAS	LP	LI	LO
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - até 4ha.	235 URM	430 URM	300 URM
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - de 1,01 até 5ha.	300 URM	535 URM	300 URM
Berçário microempresa	75 URM	150 URM	75 URM
Usina de produção de concreto	75 URM	150 URM	75 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	
Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM

OUTRAS ATIVIDADES	LP	LI	LO
Oficina Mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Oficina de chapeamento e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Posto de lavagem (lavagem de veículos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Retificadora de motores e afins.	20 URM	70 URM	100 URM
Serviços de jateamento de areia.	20 URM	140 URM	200 URM
Lavanderia doméstica.	20 URM	70 URM	100 URM
Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão.	20 URM	70 URM	100 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Transmissão de energia elétrica - até 20 km.	20 URM	140 URM	300 URM
Subestação de transmissão de energia.	20 URM	140 URM	300 URM
Sistema de abastecimento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) - até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Rede de distribuição de água.	20 URM	140 URM	200 URM
Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão de fonte abastecimento) - até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Destinação final de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduo sólido classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduos urbanos.	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduos sólidos.	20 URM	140 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (EXCETO ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS) - até 5.000m².	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza de canais urbanos - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	300 URM	200 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos – até 20m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de agrotóxicos – até 50m ² .	250 URM	350 URM	350 URM
Depósito de produtos químicos (sem manipulação) – até 1.000m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de explosivos – até 500m ² .	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de adubos a granel – Todo (m ²).	100 URM	300 URM	350 URM
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos – até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Autódromo – até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Kartódromo – até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Pista de MotoCross – até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM

MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO OU USO DO SOLO EM ATIVIDADES AGROPASTORIS		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Corte seletivo – até 02 árvores.	Área de manejo – até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo – acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo – até 10 m ³ de matéria-prima.	Área de manejo – até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo – acima de 2 ha.	20 URM
Corte seletivo de Flora ameaçada de extinção.	Área de manejo – até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo – acima de 2 ha.	40 URM
Descapoeiramento em propriedade – até 25 ha.	Área de manejo – até 2 ha.	10 URM
	Área de manejo – acima de 2 ha.	20 URM
Descapoeiramento em propriedade – acima de 25 ha.	Área de manejo – até 2 ha.	20 URM
	Área de manejo – acima de 2 ha.	40 URM
Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.		10 URM
Corte de árvores nativas plantadas – até 50m ³ .		30 URM
Corte de árvores nativas plantadas – acima de 50m ³ .		100 URM
Coleta e apanha de lenha – até 5st (estéreis).		10 URM
Manejo de produtos não madeiráveis (cipós, nó de pinho...).		10 URM

MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas	Até 05 exemplares.	05 URM
	Acima de 05 exemplares.	10 URM
Supressão de espécies nativas	Até 05 exemplares.	10 URM
	Acima de 05 exemplares.	20 URM
Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte.	Unidade.	20 URM por árvore
Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais.	Unidade.	10 URM por árvore

ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de faixas de serviço.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de estradas e rodovias.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manejo de Vegetação para Implantação de Obras ou Atividades Modificadoras do Meio Ambiente		

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais (estradas e rodovias, parcelamento do solo e outros) em área de manejo de	Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal.	30 URM
até 5 ha.	Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais.	75 URM
	Renovação de Licença Prévia.	30 URM

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais.	Área de manejo até 2 ha.	30 URM
	Área de manejo acima de 2 ha.	50 URM
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		10 URM
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia autorização do DMA		45 URM
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais.		10 URM

OUTRAS ATIVIDADES		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Emissão CIFPEN (Certificado de Identificação de Floresta plantada com Espécie Nativa).	Uma área de implantação das mudas até 5 ha.	150 URM
	Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.	300 URM

CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE	
PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Extensão até 5 ha	05 URM
Extensão de 5 ha a 15 ha	20 URM
Extensão de 15 ha a 50 ha	30 URM
Extensão de 50 ha a 100 ha	50 URM
Extensão de 100 ha a 200 ha	100 URM
Extensão de 200 ha a 500 h	150 URM
Extensão acima de 500 ha	200 URM
Áreas Urbanas	10 URM
Declarações , Autorizações	10 URM
Laudos Ambientais	10 URM

ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS	
Autorização ambiental	85 URM
Desmembramento	30 URM por lote de até 450m ² ; e 50 URM por lote maior que 450m ²

Taxa para licenciamento total da propriedade						
Agricultura	Bovinos	Suínos	Aves intensivo	Açude	Agroindústria	Silvic
	intensivo	intensivo				
Taxa de declaração	0,3 URM	0,1 URM	0,02 URM	por 01 URM	20 URM	10 URM
de isenção	por animal alojado	por animal alojado	por animal alojado	por m ²		

MINERAÇÃO	LP 150 URM	LT 650 URM	LO 50 URM	(redação dada pela Lei Complementar nº 16/2010)
-----------	------------	------------	-----------	---

TABELA XIII

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES/PORTE/POTENCIAL POLUIDOR

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Irrigação	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Irrigação Superficial - até 50 há	15 URM	70 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Irrigação por Aspersão/Localizada até 50 há	15 URM	70 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Drenagem Agrícola - até 5 ha	15 URM	70 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Barragem/Açude para Irrigação - até 5 há	15 URM	70 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----

criação de animais de pequeno porte

Criação de aves	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
De Corte - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
-----	-----	-----	-----
De Postura - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
-----	-----	-----	-----
De Matrizes e Ovos - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
-----	-----	-----	-----
Incubatório - todos os portes	15 URM	25 URM	35 URM
-----	-----	-----	-----
Cunicultura e outros - até 6.000 cabeças	15 URM	25 URM	35 URM
-----	-----	-----	-----

criação de animais de médio porte

Criação de suínos (confinado)	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Criação de suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos 60 matrizes.	15 URM	100 URM	0,5 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 21 dias com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 63 dias com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos de 601 até 1.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,15 URM
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos 401 até 600 cabeças.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos até 400 cabeças.	15 URM	100 URM	0,08 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,1 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "camas" - 75 matrizes.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 420 matrizes.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Unidade Produtora de Leitores até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 300 matrizes.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 750 cabeças.	15 URM	100 URM	0,15 URM por suíno
-----	-----	-----	-----
Criação de suínos - Creche com Sistema de Manejo de Dejetos sobre "Camas" - 3.000 cabeças.	15 URM	100 URM	0,1 URM por suíno
-----	-----	-----	-----

criação de animais de grande porte

Criação de animais de grande porte (confinado)	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM por cabeça
-----	-----	-----	-----
Outros Animais - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM por cabeça
-----	-----	-----	-----
Criação de animais de grande porte(semi-extensivo)	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Bovinos - 200 cabeças	15 URM	100 URM	1,5 URM por cabeça
-----	-----	-----	-----

PISCICULTURA

Piscicultura sistema intensivo para engorda	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Piscicultura sistema semi-intensivo	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Piscicultura sistema extensivo	LP	LI	LO
-----	-----	-----	-----
Espécies nativas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Espécies exóticas - até 5 ha de área alagada	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----

INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO NÃO METÁLICOS	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Beneficiamento de pedras sem tingimento - até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação cal virgem/hidrata ou extinta - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de material cerâmico - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento, gesso, amianto - até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----

INDÚSTRIA METALÚRGICA	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de estruturas metálicas sem galvanoplastia, sem fundição, com pintura.	15 URM	100 URM	150 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, sem pintura.	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos sem galvanoplastia, sem fundição, com pintura.	15 URM	100 URM	150 URM
-----	-----	-----	-----

INDÚSTRIA MECÂNICA	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem galvanoplastia e sem fundição - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	LP	LI	LO
=====	=====	=====	=====
Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática sem galvanoplastia - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
-----	-----	-----	-----

INDÚSTRIA DE MADEIRA	LP	LI	LO
Fabricação de estruturas de madeira - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de imóveis de bambu/vime/junco palha trançada (s/móveis).	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados e artigos de mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de móveis moldados de material plástico - até 5000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PAPEL	LP	LI	LO
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE BORRACHAS	LP	LI	LO
Recondicionamento de pneumáticos - até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação laminados e fios de borracha - até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex - até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	LP	LI	LO
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de artigos selaria e correaria.	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de outros artigos couro/pele exceto calçado/vestuário - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA QUÍMICA	LP	LI	LO
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento) - até 250m².	15 URM	100 URM	100 URM
Produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destinação da madeira - até 250m²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de espumas e assemelhados - até 250m²	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes - até 1000m².	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de tinta com processamento a seco - até 250m²	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	LP	LO	LP
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários - até 250m²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de cosméticos e perfumarias - até 5000m²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m².	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de velas	15 URM	100 URM	100 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	LP	LI	LO
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia e com lavagem da matéria-prima - até 250m²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	LP	LI	LO
Fabricação de detergentes, sabões - até 250m².	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos de material plásticos sem galvanoplastia e sem lavagem da matéria-prima - até 5000m²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA TÊXTIL	LP	LI	LO
Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil - até 5000m².	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem com tingimento - até 1000m²	15 URM	200 URM	150 URM
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DO	LP	LI	LO
CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS			
Tingimento de roupas, peças, artefatos de tecido - até 250m ² .	15 URM	200 URM	200 URM
Estamparia ou outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido - até 1000m ² .	15 URM	100 URM	100 URM
Malharia (somente confecção)	15 URM	100 URM	100 URM
Fabricação de calçados - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia - até 250m ²	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA GRÁFICA	LP	LI	LO
Confecção de Material Impresso - até 250m ² .	15 URM	200 URM	150 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos - até 250m².	15 URM	200 URM	150 URM
Engenho sem parbolização - até 250m²	15 URM	200 URM	150 URM
Refeições conservadas e fábrica de doces - até 1000m²	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de sorvete, bolos e tortas geladas/coberturas - até 1000m².	15 URM	200 URM	150 URM
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombom, chocolate, gomas - até 1000m².	15 URM	200 URM	150 URM
Entrepasto e distribuidor de mel.	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou gás - até 1000m².	15 URM	30 URM	45 URM
Padaria/confeitaria/pastelaria com forno outros combustíveis - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou gás - até 1000m².	15 URM	30 URM	45 URM
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno outros combustíveis - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal - até 2000m².	15 URM	30 URM	45 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	80 URM
Matadouros/Abatedouros de Suínos, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Suínos, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	80 URM
Matadouros/Abatedouros de Coelhos e Aves, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Coelhos e Aves, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	80 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos e Suínos, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	150 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos e Suínos, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Outros Animais, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Outros Animais, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	80 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos, com fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	100 URM
Matadouros/Abatedouros de Bovinos, sem fabricação de derivados/embutidos - até 250m²	15 URM	30 URM	80 URM
Fabricação de conservas de origem vegetal - até 2000m².	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	LP	LI	LO
Preparação de leite e resfriamento - até 2000m².	15 URM	30 URM	100 URM
Beneficiamento e industrialização do leite e seus derivados - até 250m²	15 URM	30 URM	200 URM
Fabricação de ração/alimento para animais, farinha de osso, pena sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) - até 250m².	15 URM	30 URM	45 URM

INDÚSTRIA DE BEBIDAS	LP	LI	LO
Fabricação de vinhos e vinagres - até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de bebidas não alcoólicas/engarrafamento e gaseificação água mineral com lavagem de garrafas - até 250m².	15 URM	20 URM	30 URM
Fabricação de refrigerantes - 250m².	15 URM	20 URM	30 URM

INDÚSTRIA DO FUMO	LP	LI	LO
Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo - até 250m².	15 URM	100 URM	200 URM

OBRAS CIVIS	LP	LI	LO
Rodovias de domínio municipal.	20 URM	200 URM	200 URM
Metropolitanos - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Diques (exceto atividades agropecuárias) - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Canais para drenagem - até 10 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias) - até 5 km.	20 URM	200 URM	400 URM
Pontes - até 0,1km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Abertura de vias urbanas - até 5 km.	20 URM	200 URM	200 URM
Ancoradouros - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Marinas - até 250m².	20 URM	200 URM	200 URM
Helipontos	20 URM	200 URM	200 URM
Teleféricos - até 0,05km.	20 URM	200 URM	200 URM
Obras de urbanização (muros/calçada/acesso) - até 50 ha.	20 URM	200 URM	200 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL VALIDADE DE 2 ANOS

Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM
Telefonia Fixa e móvel.	500 URM
Parcelamento do solo (até quatro lotes).	30 URM
Certidão de viabilidade para extração mineral.	30 URM

ATIVIDADES DIVERSAS	LP	LI	LO
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - até 4ha.	235 URM	430 URM	300 URM
Loteamento residencial/sítios/condomínio uni familiar e plurifamiliar - de 1,01 até 5ha.	300 URM	535 URM	300 URM
Berçário microempresa	75 URM	150 URM	75 URM
Usina de produção de concreto	75 URM	150 URM	75 URM

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	
Atividade Comercial, Industrial, Serviço, Obras e afins.	30 URM
Aterros que impliquem na descaracterização de terrenos, sem extração mineral.	30 URM

OUTRAS ATIVIDADES	LP	LI	LO
Oficina Mecânica (manutenção, reparação de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Oficina de chapeamento e pintura (manutenção, pintura de veículos, equipamentos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Posto de lavagem (lavagem de veículos e afins).	20 URM	70 URM	100 URM
Retificadora de motores e afins.	20 URM	70 URM	100 URM
Serviços de jateamento de areia.	20 URM	140 URM	200 URM
Lavanderia doméstica.	20 URM	70 URM	100 URM
Recarga de cartuchos para equipamentos de impressão.	20 URM	70 URM	100 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Transmissão de energia elétrica - até 20 km.	20 URM	140 URM	300 URM
Subestação de transmissão de energia.	20 URM	140 URM	300 URM
Sistema de abastecimento de água (Q> 20% vazão de fonte abastecimento) - até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Rede de distribuição de água.	20 URM	140 URM	200 URM
Estação de tratamento de água (Q> 20% vazão de fonte abastecimento) - até 50.000 habitantes.	20 URM	140 URM	200 URM
Destinação final de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduo sólido industrial classe III	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduo sólido classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Armazenamento ou comércio de resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Monitoramento área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	140 URM	200 URM
Classificação/seleção resíduos urbanos.	20 URM	140 URM	200 URM
Beneficiamento de resíduos sólidos.	20 URM	140 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (exceto de atividades agropecuárias) - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza e/ou dragagem em águas dormentes (EXCETO ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS) - até 5.000m².	20 URM	300 URM	200 URM
Limpeza de canais urbanos - até 1 km.	20 URM	300 URM	200 URM
Recuperação área degradada por resíduo sólido industrial classe III.	20 URM	300 URM	200 URM

SERVIÇOS DE UTILIDADE	LP	LI	LO
Depósito de embalagens usadas de agrotóxicos - até 20m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de agrotóxicos - até 50m².	250 URM	350 URM	350 URM
Depósito de produtos químicos (sem manipulação) - até 1.000m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de explosivos - até 500m².	100 URM	300 URM	350 URM
Depósito de adubos a granel - Todo (m²).	100 URM	300 URM	350 URM
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Autódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Kartódromo - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM
Pista de MotoCross - até 5 ha.	100 URM	300 URM	350 URM

MANEJO FLORESTAL PARA EXPLORAÇÃO OU USO DO SOLO EM ATIVIDADES AGROPASTORIS - TERMO DE CONVÊNIO SEMA/TRES PASSOS Nº 11/2011.

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE	PORTE	TAXA
Manejo para uso alternativo do solo	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário (Descapoeiramento)	Área de manejo - até 2 ha, estágio sucessional inicial	10 URM
	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário (Descapoeiramento)	Área de manejo acima de 2 ha até 100 ha, estágio sucessional inicial	20 URM
	Supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agropecuário	Área de manejo até 2 ha, somente para propriedades até 50 ha.	25 URM
Exploração de produtos e subprodutos florestais	Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas	Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
		Área de manejo acima de 2 ha, até 50m³.	20 URM
		Área de manejo acima de 2 ha, acima de 50m³.	100 URM
	Aproveitamento de matéria prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais, mediante projeto de recuperação da áreas	Área de manejo até 2 ha.	10 URM
		Área de manejo acima de 2 ha.	20 URM
		Área de manejo acima de 2 ha, acima de 50m³.	100 URM
	Coleta e apanha de lenha - até 5st (estéreos)/ano.	Todo.	10 URM
	Corte seletivo de flora ameaçada de extinção.	Área de manejo até 2 ha.	20 URM
		Área de manejo acima de 2 ha.	40 URM
Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.		Área de manejo - até 2 ha.	10 URM
Ampliação ou instalação de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social consideradas de impacto local.		Área da obra, atividade ou empreendimento até 5 ha.	10 URM
Outras Modalidades: Manejo de árvores nativas que causam danos ao patrimônio ou riscos de acidentes		todo	10 URM

MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas.	Até 05 exemplares.	05 URM
	Acima de 05 exemplares.	10 URM
Supressão de espécies nativas.	Até 05 exemplares.	10 URM
	Acima de 05 exemplares.	20 URM

Manejo da Arborização Urbana

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte.	Unidade.	20 URM por árvore
Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais.	Unidade.	10 URM por árvore

ATIVIDADES ESPECÍFICAS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de faixas de servidão.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM
Manutenção de estradas e rodovias.	Extensão até 1 km.	05 URM
	Extensão acima de 1 km.	10 URM

Manejo de Vegetação para Implantação de Obras ou Atividades Modificadoras do Meio Ambiente

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais (estradas e rodovias, parcelamento do solo e outros) em área de manejo de até 5 ha.	Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal. Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais.	30 URM 75 URM
	Renovação de Licença Prévia.	30 URM

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		10 URM
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia autorização do DMA.		45 URM
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais.		10 URM

OUTRAS ATIVIDADES

MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Emissão CIFPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa)	Uma área de implantação das mudas até 5 ha.	150 URM
	Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.	300 URM

CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE RURAL

PARÂMETRO	TAXA
Qualquer Extensão	05 URM
LAUDOS	
Laudos Ambientais	10 URM
Laudos de Vistoria Informações Urbanísticas	10 URM
Extensão de 200 ha a 500 há	150 URM
Extensão acima de 500 há	200 URM
Áreas Urbanas	10 URM
Declarações, Autorizações	10 URM

MINERAÇÃO

MINERAÇÃO - até 2ha	LP	LI	LO
Lavra de Basalto, Granito e Argila, a céu aberto, sem beneficiamento, para uso na construção civil, com recuperação da área degradada. Até 2 há, requeridos ao DNPM	85 URM	150 URM	300 URM

ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS

Autorização ambiental	85 URM
Desmembramento	30 URM por lote de até 450m ² ; e 50 URM por lote maior que 450m ²

TAXA PARA LICENCIAMENTO TOTAL DA PROPRIEDADE RURAL

Agricultura	Bovinos intensivo	Suínos intensivo	Aves intensivo	Açude	Agroindústria	Silvicultura
LICENÇA UNIFICADA	0,3 URM por animal alojado	0,1 URM por animal alojado	0,02 URM por animal alojado	01 URM por m ²	20 URM	10 URM por Ha

(Redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 1998)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.